



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AMANDA ANTERO BARBOSA FELIX

MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS: A inserção do trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do *dumping social*

SANTA RITA – PB
2023

AMANDA ANTERO BARBOSA FELIX

MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS: A inserção do trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do *dumping social*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F316m Felix, Amanda Antero Barbosa.
MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS: A inserção do trabalhador
migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica
como fenômeno propulsor do dumping social / Amanda
Antero Barbosa Felix. - Santa Rita, 2023.
68 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Transnacionalidade. 2. Dumping Social. 3.
Trabalhador Migrante. I. Matheus, Ana Carolina Couto.
II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Migrações transnacionais: a inserção do trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do dumping social”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Amanda Antero Barbosa Felix com base na média final de 50,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Carolina Couto Matheus

André Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa

DEDICATÓRIA

À Deus que me deu forças nos momentos difíceis.
Ao meu pai, por todo apoio e fortaleza.
À minha mãe, que nunca mediu esforços para facilitar minha vida.
Ao meu irmão, que sempre acredita em mim quando nem eu mesmo acredito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelas promessas cumpridas, pelo conforto em noites turbulentas e pela fidelidade.

Aos meus pais, Adailton e Rosineide, por acreditarem na educação e em todo investimento feito ao longo da minha vida estudantil, sempre me apoiarem para que eu conquiste meus objetivos e o orgulho que possuem de mim. Nada disso seria possível sem tê-los ao meu lado.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, aqui eu aprendi o que é um Direito humano, para além das normas jurídicas.

Em especial à minha querida orientadora, Profa. Ana Carolina, por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Aos meus colegas de turma, por termos passado, juntas e juntos, por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angustias da vida acadêmica, assim como as vitórias. Não tenho dúvidas que serão todos profissionais incríveis.

Amanda Antero Barbosa Felix

RESUMO

O advento da globalização trouxe ressignificação das interações do indivíduo a nível regional e mundial. A intensidade do câmbio de informações e tecnologias e o seu fluxo de pessoas e capitais proporcionou a criação e adição de novos sujeitos e ocorrências que não são resolvidas de forma satisfatória, incluindo-se neste âmago, as migrações, a situação social e o trabalho do migrante. Para tanto, discute-se a noção da transnacionalidade, enquanto proposta para a resolução de eventos presentes e futuros e do Direito Transnacional como instrumento regulatório. A especificidade do estudo demanda a menção e interpretação dos direitos dos trabalhadores migrantes, desde o reconhecimento do direito de migrar e das normas atinentes a este grupo social, formando o arcabouço de garantia e proteção. Analisa-se também o *dumping* social enquanto prática transgressora de direitos, pois visa o lucro de grandes empresas em detrimento da violação de direitos trabalhistas. O método dedutivo será utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. O desenvolvimento do tema pautará pela persecução dos objetivos gerais e específicos que nortearão a produção. A pesquisa se encerrará com as considerações finais e consubstanciará o resultado dos achados, findando por confirmar a hipótese inicialmente concebida, a fim de constatar que a inserção do trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica é elemento propulsor do *dumping* social, reputando-se necessária a coibição desta conduta para a consecução de relações comerciais e trabalhistas mais justas.

Palavras-chave: Transnacionalidade. *Dumping Social*. Trabalhador Migrante.

ABSTRACT

The advent of globalization has given a new meaning to individual interactions at a regional and global level. The intensity of the exchange of information and technologies and its flow of people and capital provided the creation and addition of new subjects and events that are not resolved satisfactorily, including migrations, the social situation and the work of the migrant. Therefore, the notion of transnationality is discussed, as a proposal for the resolution of present and future events and Transnational Law as a regulatory instrument. The specificity of the study demands the mention and interpretation of the rights of migrant workers, from the recognition of the right to migrate and the norms pertaining to this social group, forming the framework of guarantee and protection. Social dumping is also analyzed as a practice that violates rights, as it seeks to profit large companies at the expense of violating labor rights. The deductive method will be used in the research and data processing phases. In the different phases of the research, the techniques of referent, category, operational concept, bibliographic research and registration will be used. The development of the theme will guide the pursuit of general and specific objectives that will guide the production. The research will end with the final considerations and will substantiate the result of the findings, ending up confirming the initially conceived hypothesis, in order to verify that the insertion of migrant workers in a situation of socioeconomic vulnerability is a driving force behind social dumping, considering that it is necessary to prohibition of this conduct for the achievement of fairer commercial and labor relations.

Key-words: Transnationality. Social Dumping. Migrant Worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A GLOBALIZAÇÃO, A TRANSNACIONALIDADE, O DIREITO TRANSNACIONAL E AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS.....	11
2.1 TRANSNACIONALIDADE.....	12
2.2 DIREITO TRANSNACIONAL.....	16
2.3 MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS.....	21
3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO TRANSNACIONAL E O <i>DUMPING SOCIAL</i> ENQUANTO PRÁTICA TRANSGRESSORA DE DIREITOS.....	27
3.1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE MIGRAR NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS.....	27
3.2 A ORIGEM DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO TRANSNACIONAL.....	32
3.3 <i>DUMPING SOCIAL</i> : CONSIDERAÇÕES TEMÁTICAS ENQUANTO PRÁTICA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE E DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES.....	38
4 A INSERÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMO FENÔMENO PROPULSOR DO <i>DUMPING SOCIAL</i>.....	43
4.1 PERCEPÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL VIVENCIADA PELO TRABALHADOR MIGRANTE E A COVID-19.....	44
4.2 O TRABALHADOR MIGRANTE EM POSTOS DE TRABALHO VIOLADORES DE DIREITOS.....	50
4.3 TRABALHADORES MIGRANTES VÍTIMAS DE <i>DUMPING SOCIAL</i> : CASOS CONCRETOS.....	54
4.3.1 Trabalhadores migrantes de nacionalidade boliviana no Estado de São Paulo.....	55
4.3.1.1 O(s) caso(s) Zara.....	57
4.3.1.2 O caso M. Officer.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O advento da globalização trouxe ressignificação das interações do indivíduo a nível regional e mundial. A intensidade do câmbio de informações e tecnologias e o seu fluxo de pessoas e capitais proporcionou a criação e adição de novos sujeitos e ocorrências que não são resolvidas de forma satisfatória, incluindo-se neste âmago, as migrações, a situação social e o trabalho do migrante.

Para tanto, discute-se a noção da transnacionalidade, enquanto proposta para a resolução de eventos presentes e futuros e do Direito Transnacional como instrumento regulatório.

Diante disso, o presente trabalho busca entender as facetas da fragilidade a qual o trabalhador migrante está inserindo e como isso é causado pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços.

Surgindo daí a importância de investigar sobre a vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador migrante como agente propulsor do fenômeno do *dumping social* no contexto das migrações transnacionais.

Outrossim, o objetivo geral desse trabalho foi investigar como o trabalhador migrante impulsiona o *dumping social* em decorrência da sua vulnerabilidade socioeconômica no cenário das migrações transnacionais. Com efeito, entre os objetivos específicos temos: (A) compreender o significado e a aplicação da transnacionalidade, do direito transnacional e das migrações transnacionais; (B) examinar episódios em que os trabalhadores migrantes foram vítimas de abusos e supressão de seus direitos tendo como causa direta o superfaturamento econômico para os donos do meio de produção; (C) estudar como o *dumping social* se manifesta como uma prática atentatória à dignidade e direitos dos trabalhadores migrantes.

O método de abordagem da pesquisa será desenvolvido por meio de documentação indireta utilizando o instrumento bibliográficos (livros, artigos, dissertações e teses) e também documental (notícias, reportagens, documentários e leis) já que a especificidade do estudo demanda a menção e interpretação dos direitos

dos trabalhadores migrantes, desde o reconhecimento do direito de migrar e das normas atinentes a este grupo social, formando o arcabouço de garantia e proteção.

Analisando-se também o *dumping* social enquanto prática transgressora de direitos, pois visa o lucro de grandes empresas em detrimento da violação de direitos trabalhistas.

Portanto, o método dedutivo será utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

O estudo tem caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo documental, ao mesmo tempo que é necessário o cruzamento com os estudos bibliográficos, a fim de se entender os seus motivos e causas, dessa forma chegando aos resultados.

O trabalho será estruturado em 3 partes. O Capítulo 1 traz uma introdução sobre o tema e se debruça sobre os principais conceitos que serão utilizados ao longo do trabalho.

O Capítulo 2 irá discorrer acerca dos direitos atinentes ao trabalhador migrante no contexto transnacional e a atuação dos órgãos internacionais, como também os direitos presentes na legislação brasileira, concluindo com esclarecimentos sobre como funciona *dumping* social.

O terceiro e último capítulo demonstra na prática a vulnerabilidade social vivenciada pelo trabalhador migrante em postos de trabalhos violadores de direito e, por consequência, sendo vítimas do *dumping* social, trazendo alguns casos concretos. A pesquisa encerra-se com as considerações finais e consubstancia o resultado dos achados. Findando por confirmar a hipótese inicialmente concebida.

2. A GLOBALIZAÇÃO, A TRANSNACIONALIDADE, O DIREITO TRANSNACIONAL E AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS

A globalização é um fenômeno que tem transformado significativamente o cenário mundial nas últimas décadas, promovendo a integração econômica, política, social e cultural entre diferentes países e regiões.

Esse processo de interconexão e interdependência tem sido impulsionado, em grande parte, pela crescente transnacionalidade de diversos aspectos da vida humana, incluindo o comércio, finanças, tecnologia, cultura e, especialmente, as migrações.

Nesse contexto, as migrações transnacionais dos trabalhadores migrantes emergem como um tema relevante e complexo, que abrange questões relacionadas aos direitos humanos e trabalhistas, bem como o surgimento de um direito transnacional.

As migrações transnacionais dos trabalhadores migrantes representam um dos principais fluxos populacionais em escala global, envolvendo milhões de indivíduos que deixam seus países de origem em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida em outras nações.

Esses movimentos de pessoas ultrapassam fronteiras físicas e legais, desafiando conceitos tradicionais de soberania e territorialidade. Portanto, é essencial analisar a interseção entre a globalização, a transnacionalidade, o direito transnacional e os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes em suas trajetórias laborais além das fronteiras nacionais.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo contribuir para o entendimento aprofundado das migrações transnacionais dos trabalhadores migrantes, fornecendo uma análise crítica e abrangente sobre as implicações da globalização, transnacionalidade e direito transnacional nesse contexto.

A partir dessa análise, buscamos identificar os principais desafios e oportunidades para a promoção de melhores condições de trabalho, proteção e respeito aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em escala global.

Observando, ainda, como o direito transnacional emerge como uma abordagem jurídica que transcende as fronteiras nacionais para lidar com questões complexas que ultrapassam a jurisdição de um único Estado.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A TRANSNACIONALIDADE

O termo globalização foi criado na década de oitenta e veio para nomear uma reconfiguração da economia-mundo, tendo em vista a forte pressão gerada com o intuito de que todos os governos dos Estados nacionais abrissem suas fronteiras para a livre circulação de mercadorias e capitais.

Em consequência da abertura de divisas ocorrem transformações imensuráveis em todo o globo, ocasionando uma multiplicidade de centros políticos, como também uma complexidade de interligações das culturas envolvidas nessas migrações, influenciando principalmente no modo de vida das pessoas, mas não tão somente no âmbito pessoal, com a injeção de influências culturais dos mais diversos países, como também houve uma revolução no modo trabalhista.

A globalização foi o principal difusor de alterações no pensamento crítico das pessoas, a sua percepção acerca da realidade política, econômica e social mudou de acordo com o território geográfico em que se encontram. Com efeito, Sidney Tarrow (2009) aponta que:

A expansão dos mercados mundiais e das comunicações globais aproxima os cidadãos do norte e do oeste dos cidadãos do leste e do sul, tornando os primeiros mais cosmopolitas e os últimos mais conscientes de sua desigualdade em relação a eles.

Segundo estudiosos, as duas esferas que mais sentiram a mudança provocada pela globalização foram nas relações econômicas e tecnológicas, as quais incidiram precipuamente nas formas de comunicação, alterando a forma como os indivíduos pensam, a partir do contexto territorial ao qual está inserido.

Na prática, a revolução tecnológica, intensificada pela globalização, encurtou distâncias, além de fortalecer as relações de comunicações e trocas que foram cruciais para quebrar os contextos culturais fechados de alguns países.

Essa maior intercomunicação coincide com o crescimento das ondas migratórias desencadeadas pelas mudanças geopolíticas ou geoeconômicas, acompanhadas de problemas, como o tráfico de pessoas para serem exploradas no mercado de trabalho clandestino (Guimarães, 2013).

Diante das mudanças provocadas pela globalização com a invasão das multinacionais aos países, enxergou-se uma necessidade de que os Estados

nacionais precisassem serem fortalecidos frente às empresas transnacionais, devendo, de igual modo, robustecer suas políticas públicas a fim de que seus trabalhadores não ficassem à mercê de empresas violadoras de direitos trabalhistas.

A autora Tânia Bacelar de Araújo (2012) ao tratar acerca da dinamicidade transnacional empreendida pelas grandes empresas e acerca das respostas dos Estados nacionais para o enfrentamento dos impactos regionais advindos da instalação das multinacionais afirma que “Não é atoa que o pensamento neoliberal ataca com força o papel das políticas nacionais, propondo o Estado mínimo ou supervalorizando o papel das políticas locais”.

As multinacionais procuram instalar suas empresas em locais que não tem leis trabalhistas fortes, tampouco trabalhadores sindicalizados, para que assim possam explorar mão de obra barata, aumentando seus lucros, sem nenhuma penalização e, quando houver, sabe-se que será inexpressiva.

Percebe-se que os Estados atuais foram afetados pelos efeitos da globalização, o que ocasionou soberanias enfraquecidas com reduzida capacidade para regular seus ordenamentos jurídicos como também sua estrutura política.

De tal forma, vê-se esses Estados atravessados por inúmeras relações que não mais respeitam os limites geográficos, é como se suas fronteiras não mais existissem, abrindo espaço para a atuação da transnacionalidade.

Por consequência, problemas econômicos que outrora eram locais, atualmente chegam a atingir proporções gigantescas e afetando todo o globo, como aconteceram nas crises financeiras que se sucedem desde 2009, as quais não atingem tão somente os Estados Unidos ou os membros da União Europeia, mas também refletem em várias outras economias do planeta. Um exemplo disso são as instalações de empresas que emitem gases poluentes em países com frágeis leis ambientais, mas isso acarretará em impactos que irá superar as fronteiras nacionais.

Diante do exposto, comprehende-se que a globalização foi o pontapé inicial para o estreitamento das relações entre os países, não só no âmbito econômico e comercial, mas também no meio de comunicação e fluxo de pessoas.

Somando-se a isso o deslocamento de grandes empresas para países em busca de mão de obra, atraindo, assim, trabalhadores dos mais diversos países em busca de emprego e melhores condições de vida, depara-se com a transnacionalidade que atua com o escopo de dirimir conflitos envolvendo múltiplas nações.

No viés da transnacionalidade, primeiramente, cabe esclarecer o que significa o termo transnacionalidade para o Direito. Partindo da sua nomenclatura, o vocábulo “trans” indica a ideia de “para além de”, em outras palavras, podemos entender como “para além da nação”.

Assim, a transnacionalidade diz respeito as relações de ordem econômica, política e jurídica existentes entre os Estados na ordem global, a qual pode ser externalizada pela formação de blocos econômicos mundiais, como a união europeia, a qual gera uma integração entre os países que a compõem, como também a transnacionalidade se manifesta na ordem mundial por meio dos organismos internacionais de regulação, como a ONU.

Desse modo, a transnacionalidade para o Direito, faz referência ao arcabouço de normas que regulam atos ou fatos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Portanto, a transnacionalização pode ser entendida com a finalidade de anunciar o processo de transição entre o plano internacional – entre nações – para transnacional – para além das nações.

A transnacionalidade surge no cenário internacional com a intenção de dirimir conflitos existentes entre os Estados-Nação, por meio de deliberações consensuais nas cúpulas dos organismos internacionais adequados para cada situação.

Sendo assim, o autor Stelzer afirma que a transnacionalização (dos meios de produção, da política etc.) se compagina com a desterritorialização de algumas matérias afetas ao modelo de Estado modelo, e que o campo de sua mobilidade, por isso, tem diminuído no mesmo ritmo em que decisões de relevo são tomadas em âmbito transnacional (Stelzer, 2009).

Destarte, vê-se que o aprofundamento das relações entre os Estados devido a globalização, gerando a transnacionalidade, deve ser ajustada à necessidade de concessões multilaterais, buscando a promoção da paz e harmonia sociais, a preservação do meio ambiente saudável, e sobretudo, a dignidade da pessoa humana, sendo este alguns dos pilares das Constituições modernas.

O que resta evidenciar é que a expressão “transnacionalidade” indica um foco difuso, onde existe uma pluralidade de atores, instituições e ordens jurídicas que debruçam em volta de questões com base em um diálogo político, econômico, social e jurídico, que é travado para além das fronteiras nacionais.

Como já visto, no mundo moderno, a diminuição das distâncias culturais ocasionada pela aproximação dos povos das mais variadas nacionalidades,

permeado pela revolução técnico-comunicativa, causa a sensação de todos estarmos inseridos em uma única e global sociedade, tendo em vista que não existe mais problemas nacionais ou locais, pois toda a coletividade é de alguma forma atingida, sendo tudo amplamente divulgado e transmitido em tempo real simultaneamente para o mundo, por meio da internet e da imprensa televisiva.

O desmatamento da Amazônia, derretimento das calotas polares e situações de trabalhos análogos à escravidão, agora é de interesse de todos e exigem políticas de âmbito mundial para dirimir os malefícios que atingem a todos os cidadãos.

Daí onde pode-se tirar a relação existente entre a globalização e a transnacionalidade, pois para solucionar questões derivadas da globalização, tem-se que fazer uso da transnacionalidade, ou seja, uma união de todos os Estados nacionais e órgãos internacionais para conjuntamente, nos fóruns dos governos transnacionais, empreenderem esforços e traçarem estratégias, como ocorrem, por exemplo, com as conferências realizada pela OIT para tratar sobre trabalho escravo ou com a ECO-92 que tratou sobre o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, vê-se que o Estado não é mais o personagem principal e puro o qual se conserva a cultura e aspectos políticos, sociais, jurídicos e econômicos sem a intervenção de terceiros.

O Estado moderno agora se mostra como uma entidade política cada vez mais plural e interdependente, os problemas do mundo globalizado devem ser tratados em consenso entre os variados Estados também afetados, atualmente pouco se fala em uma unicidade ou independência estatal para resolver problemas que afetam ao globo.

Cruz e Bodnar entendem o direito transnacional como:

Estado transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Em suma, é possível ver a transnacionalidade como resultado irremediável do fenômeno da globalização, onde exige-se um diálogo consensual e democrático entre os Estados.

Por outro lado, a globalização também é sinônimo de avanços e riquezas, as quais só atende aos interesses de uma classe, a classe dos detentores dos meios de produção, trazendo prejuízos avassaladores a classe trabalhadora e aprofundando ainda mais as desigualdades sociais.

Percebe-se que, apesar de muitos esforços para combater a prática de trabalhos degradantes e análogos à escravidão, através de punições e legislações mais duras, essa é uma prática que ainda persiste em algumas empresas, pois estão certas dos lucros e da impunidade adjacentes a essas condutas.

Sendo o trabalhador migrante a figura mais vulnerável dessa relação, uma vez que deixam seu país de origem, em busca de melhores condições de vida, muitas vezes não conhecem a língua daquele novo local, tampouco seus direitos trabalhistas, sendo a vítima perfeita para a exploração de mão de obra barata e de práticas desumanas, em prol de lucros exorbitantes.

Diante disso, ao longo dos anos, foram criados organismos internacionais, reuniões e conferências para tratar dessa questão que é de interesse global, um exemplo é a Declaração da Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2004, na qual os chefes de Estado e Governo de 150 países se comprometeram a sustentar o desenvolvimento baseado no pleno emprego e no trabalho decente (OIT, 2004), bem como iniciativas da ONU que, no ano de 2015, lançou a Agenda 2030, tendo como um dos seus objetivos promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Entendendo-se que trabalho decente deve ser uma garantia mínima para todos os trabalhadores, sejam nacionais ou migrantes.

Estando em xeque um princípio que é basilar tanto na Constituição Brasileira como na maioria das Constituições dos Estados Modernos, que é a garantia da dignidade da pessoa humana, dado que o trabalhador é antes de tudo um ser humano.

Deve-se considerar a dignidade como elemento essencial a toda relação trabalhista, devendo o empregador respeitá-la, valorizá-la e garanti-la, se abstendo de agir de tal modo que viole esta garantia fundamental.

2.2 DIREITO TRANSNACIONAL

Hoje em dia, discute-se o chamado “Direito Transnacional do Trabalho”, cuja definição trazida por Ojeda Avilés trata-se de um conjunto de normas de todo tipo que

regulam as relações entre sujeitos desprovidos de *imperium* com transcendência supranacional (Ojeda Avilés, 2013).

Porém, não se está diante, ainda, de um novo ramo do Direito, mas apenas uma nova abordagem que se detém de forma mais comprometida aos direitos trabalhistas regulados internacionalmente.

Em específico, os direitos transnacionais dos trabalhadores migrantes são de suma importância e tema crucial de debates nas searas dos direitos humanos e no contexto da globalização.

Com a crescente mobilidade de pessoas em busca de melhores oportunidades de emprego e condições de vida, tornou-se essencial garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais desses trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade ou local de trabalho.

A migração tem sido uma realidade intrínseca à história da humanidade, porém, nos últimos anos, testemunha-se um notável aumento dos fluxos migratórios em escala global. Essa dinâmica, por sua vez, suscita uma série de desafios e questões fundamentais que devem ser abordados à luz dos direitos humanos.

A migração dos trabalhadores desempenha um papel fundamental na economia mundial, contribuindo para o crescimento econômico de muitos países de acolhimento, bem como para o desenvolvimento das nações de origem, por meio das remessas financeiras enviadas pelos trabalhadores migrantes.

Além disso, a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes é uma questão crucial sob a perspectiva da justiça social e da equidade.

Muitos desses trabalhadores enfrentam situações de vulnerabilidade, exploração e discriminação em seus locais de trabalho, devido à sua condição de migrantes e ao status legal muitas vezes precário. Portanto, garantir seus direitos fundamentais é essencial para assegurar condições de trabalho dignas e justas.

A discussão sobre direitos transnacionais também revela a necessidade premente de uma cooperação internacional efetiva entre países de origem, trânsito e destino dos trabalhadores migrantes.

A migração é uma realidade global e, portanto, exige abordagem colaborativa para enfrentar os desafios relacionados à proteção dos direitos humanos desses indivíduos.

Ações coordenadas podem contribuir para a promoção de políticas mais inclusivas e garantir que os trabalhadores migrantes sejam tratados com dignidade e respeito em todos os países envolvidos.

O respeito aos direitos de todos os trabalhadores, independentemente de sua origem, é um imperativo ético e moral que deve ser defendido e promovido em todo o mundo.

Uma das motivações mais comuns para a migração de trabalhadores é a busca por melhores perspectivas econômicas. Muitas vezes, as pessoas deixam seus países na busca de empregos que ofereçam melhores salários e condições de trabalho.

A migração econômica pode ocorrer tanto em nível interno, de áreas rurais para urbanas, quanto em escala internacional, em busca de países com economias mais desenvolvidas e oportunidades de crescimento profissional.

Ademais, em regiões afetadas por conflitos armados, guerras civis, perseguições políticas, étnicas ou religiosas, a migração pode ser uma questão de sobrevivência e proteção.

Muitos indivíduos e famílias fogem de suas terras natais em busca de segurança e refúgio em países que ofereçam um ambiente mais estável e pacífico.

A melhoria na qualidade de vida é um fator motivador para a migração. Isso pode incluir acesso a melhores serviços de saúde, educação, infraestrutura e oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional. Desastres naturais, como terremotos, furacões, inundações e secas, também são causas que levam as pessoas a migrarem temporariamente ou permanentemente em busca de condições mais seguras e sustentáveis.

Outrossim, pessoas que enfrentam discriminação, violações de direitos humanos ou falta de oportunidades em seus países podem optar pela migração como uma forma de escapar de situações adversas.

Além do desejo de alguns migrantes de enviar ajuda financeira para suas famílias, contribuindo para o desenvolvimento local e melhorando as condições de vida de seus entes queridos.

De mais a mais, há inúmeros outros motivos para que um indivíduo deseje realizar a migração, seja em busca pela reunificação familiar, seja pela atração por novas culturas e experiências, enfim motivos não faltam para a diáspora dos povos.

No que tange aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes, estes são protegidos por diversos instrumentos internacionais que buscam garantir a igualdade, dignidade e proteção desses indivíduos, independentemente de sua condição migratória.

Neste sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a DUDH é um dos principais marcos da proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

Embora não seja um tratado legalmente vinculativo, a DUDH estabelece princípios fundamentais de igualdade, dignidade e liberdade, aplicáveis a todas as pessoas, incluindo trabalhadores migrantes.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (CMW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, é o principal tratado internacional específico para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes.

A convenção reconhece os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores migrantes e estabelece obrigações para os países de origem, trânsito e destino para garantir sua proteção, prevenção da exploração e garantia das condições de trabalho dignas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), adotada em 1965, proíbe a discriminação racial em todas as suas formas e aplica-se a todas as pessoas, incluindo trabalhadores migrantes, garantindo que sejam tratados com igualdade e dignidade, independentemente de sua origem racial ou étnica.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966, reconhece o direito ao trabalho digno e justo, incluindo o direito de todos à condições de trabalho justas e favoráveis. Os trabalhadores migrantes são abrangidos por esses direitos, independentemente de sua situação migratória.

Por fim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979, busca garantir a igualdade de gênero em todas as áreas da vida.

As trabalhadoras migrantes, como mulheres, também estão protegidas por essa convenção, que visa eliminar a discriminação de gênero e garantir igualdade de oportunidades no trabalho e na sociedade.

Sendo esses alguns dos principais instrumentos internacionais que estabelecem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes. É importante ressaltar que a aplicação efetiva desses instrumentos depende do compromisso dos Estados em implementar políticas e legislações que protejam e garantam os direitos dos trabalhadores migrantes em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Além desses tratados, existem outras convenções e declarações regionais e internacionais que também abordam questões relacionadas aos direitos dos trabalhadores migrantes, formando um arcabouço jurídico amplo e abrangente para a proteção desses indivíduos em escala global.

No entanto, apesar dos instrumentos internacionais promulgados por organizações internacionais (como a OIT, a ONU, a OCDE), a maioria das convenções só são ratificadas por um número ínfimo de Estados membros e sua eficácia imperativa é quase inexistente.

Dificultando e tornando insatisfatório o nível de proteção e garantias aos trabalhadores por parte dos Estados, os quais muito mal cumprem as suas legislações internas.

Sendo assim, a desregulamentação e o atual estágio insatisfatório das condições de trabalho não podem ser exclusivamente depositado às custas da globalização, uma vez que existe um indiscutível déficit de atuação dos organismos públicos internacionais e estatais.

Tal situação demonstra-se muito prejudicial para o tema, tendo em vista que abordar questões trabalhistas sob o ponto de vista transnacionalista seria enriquecedor, uma vez que ao analisar conflitos similares, nas mais diversas localidades do globo, poderia também achar soluções semelhantes, sendo a saída mais vantajosa para as relações trabalhistas e internacionais.

Uma questão suscitada pelos estudiosos é sobre qual a lei deveria ser aplicada nas relações de trabalho, tendo em vista as diferenças provocadas pela cultura, economia e política existentes em cada nação, a fim de ser um obstáculo para a consolidação do direito transnacional do trabalho, já que diferentes legislações trabalhistas podem ser aplicáveis ao mesmo trabalhador, a depender da sua localização. Então ocorre um aparente conflito de normas a ser resolvido.

Muitos parâmetros pode ser objeto de indicação para determinar qual lei deve ser utilizada, pode ser a lei do local do empregador, do idioma do contrato ou a

nacionalidade das pessoas envolvidas, do local de onde advém as regras, do local de origem do salário, ou até mesmo uma junção de todos esses pontos.

No entanto, sob a ótica do princípio da proteção ao trabalhador que é um dos corolários do direito do trabalho brasileiro, previsto no art. 468 da CLT, o autor firmou a tese de que a lei mais favorável ao trabalhador é a que deve ser aplicada nos casos que houver conflitos de normas.

Tal tese vêm sendo aceita doutrinariamente, no mesmo sentido a Lei nº 11.962/2009 veio para alterar a Lei nº 7.064/82, estabelecendo no ordenamento jurídico que a legislação brasileira será aplicada em detrimento da legislação local do país em que ocorreu o trabalho, se as leis brasileiras forem mais benéficas ao trabalhador.

Ampliando o debate, não só de normas faz-se necessário o direito transnacional, como também a regulamentação de um devido processo legal para que os agentes internacionais, como os Estados-nação, as organizações internacionais, as empresas multinacionais, as organizações não governamentais e os indivíduos possam executá-las perante um tribunal.

Atualmente, no Brasil, essa questão trabalhista é suscitada perante a Justiça do Trabalho a qual possui competência atribuída pela Constituição Federal em seu art. 114, a qual abrange como integrantes na lide também os entes de direito público externo.

De igual forma, o § 2º, do art. 651 da CLT prevê que é de competência da Justiça do Trabalho julgar ações nas quais os dissídios ocorreram em agência ou filial no exterior, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Entretanto, com o intuito de fazer valer o livre acesso à justiça e a efetividade da jurisdição, os requisitos acima mencionados vêm sendo mitigados pelos tribunais, a fim de que trabalhadores estrangeiros possam ajuizar reclamação trabalhista no Brasil.

2.3 MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS

Como já visto, as migrações transnacionais têm sido um fenômeno significativo ao longo da história humana e continuam a desempenhar um papel importante na sociedade contemporânea.

O termo “migração transnacional” refere-se ao movimento de pessoas através das fronteiras nacionais, com a intenção de estabelecer residência em um país diferente do seu país de origem.

Esse tipo de migração pode ser impulsionado por diversos fatores, como brevemente mencionado acima, dentre eles o principal fator que impulsiona o trabalhador a migrar é a busca por oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

Os trabalhadores migrantes transnacionais apresentam uma ampla diversidade de perfis, pois suas características podem variar significativamente com base em fatores como a região de origem, nível educacional, habilidades profissionais e os setores de emprego que buscam em países de destino.

Muitos migrantes transnacionais vêm de regiões com poucas oportunidades de emprego ou onde os salários são baixos. Esses trabalhadores podem ter níveis de escolaridade baixos ou habilidades profissionais limitadas, o que os leva a buscar empregos em setores como agricultura, construção civil, limpeza, serviços domésticos e trabalho em fábricas.

Já alguns trabalhadores migrantes optam por empregos temporários ou sazonais em outros países para ganhar dinheiro durante períodos específicos do ano. Sendo comum em setores como agricultura, turismo, pesca e colheita de frutas.

Outro grupo de trabalhadores migrantes é composto por profissionais altamente qualificados, como médicos, engenheiros, cientistas, professores e profissionais de tecnologia da informação.

Eles migram para países que têm demanda por essas habilidades específicas e buscam oportunidades de trabalho mais bem remuneradas e desenvolvimento profissional.

É importante ressaltar que os perfis dos trabalhadores migrantes transnacionais são diversos e podem ser influenciados por fatores como políticas de imigração dos países de destino, condições econômicas globais, relações diplomáticas e demanda por mão de obra em determinados setores.

Com relação às condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores migrantes em seus países de destino, estas podem variar significativamente dependendo do contexto específico de cada país e do setor em que estão empregados.

Embora alguns trabalhadores migrantes possam desfrutar de boas condições de trabalho, muitos enfrentam desafios significativos que podem resultar em explorações e violações de seus direitos trabalhistas.

Muitos trabalhadores migrantes enfrentam dificuldades em conhecer e reivindicar seus direitos trabalhistas devido à falta de informação, barreiras linguísticas ou ao medo de represálias.

Além disso, em alguns países, os trabalhadores migrantes podem não ter acesso total à proteção legal ou são excluídos das leis trabalhistas, tornando-os mais vulneráveis a abusos.

Em paralelo, estes trabalhadores são frequentemente mal remunerados, recebem salários abaixo do padrão mínimo ou enfrentam atrasos no pagamento de seus salários, sendo suscetível a práticas exploratórias por empregadores inescrupulosos que se aproveitam da vulnerabilidade desses trabalhadores, que por muitas vezes não dominam o idioma e tampouco conhece os direitos assegurados por aquele país.

Ainda, muitos trabalhadores migrantes enfrentam jornadas de trabalho excessivamente longas, sem direito a folgas regulares ou descanso adequado, resultando em fadiga e problemas de saúde. Combinado a isso, o escasso acesso a benefícios sociais ou de saúde disponíveis, tornando-os ainda mais desamparados.

Põe-se em xeque também que aqueles trabalhadores sem documentação legal, estão em maior risco de serem explorados e abusados por empregadores, que fazem usos de chantagens, ameaçando-os com a justificativa da deportação ou retaliação caso denunciem as más condições de trabalho.

E muitos casos, tais trabalhadores enfrentam discriminação e xenofobia, não só por parte dos empregadores, mas também pelos colegas de trabalho ou da sociedade em geral, ocasionando um ambiente de trabalho hostil.

Para enfrentar tais situações, é de suma importância a adoção de medidas adequadas de proteção e políticas inclusivas. É necessária a implementação e fiscalização efetiva das leis trabalhistas, o acesso a informações sobre direitos e recursos disponíveis, a promoção da integração e da inclusão social dos trabalhadores migrantes, além do combate à discriminação e exploração.

É crucial a colaboração entre governos, organizações internacionais, sindicatos e a sociedade civil para melhorar as condições de trabalho desses migrantes e garantir que seus direitos sejam protegidos de forma adequada.

Com relação às políticas e legislações de imigração dos países de destino, estas desempenham um papel fundamental na determinação das condições em que os trabalhadores migrantes podem entrar, permanecer e trabalhar nesses países. Essas políticas variam amplamente de país para país e podem ter um impacto significativo na vida e nos direitos dos trabalhadores migrantes.

Muitos países exigem que os trabalhadores migrantes obtenham um visto de trabalho antes de entrarem no país. Os vistos de trabalho podem ser temporários ou permanentes, dependendo do tipo de emprego e da duração do contrato.

A obtenção de um visto de trabalho geralmente envolve requisitos específicos, como comprovação de qualificações, oferta de emprego de um empregador local e atendimento a critérios de salário mínimo, e muitas vezes o processo de obtenção de visto é burocrático e caro, dificultando o acesso de trabalhadores migrantes a certos mercados de trabalho.

Por outro lado, alguns países têm políticas que permitem que trabalhadores migrantes sem status legal possam regularizar sua situação e obter permissão para trabalhar formalmente.

Essas políticas podem variar quanto aos critérios de elegibilidade e aos procedimentos de regularização. É importante destacar que, muitas vezes, a falta de uma regulamentação adequada pode acabar levando à exploração e vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes em situação irregular.

Muitos países adotam programas para atrair trabalhadores temporários com o objetivo de preencher lacunas de mão de obra em setores específicos, como agricultura, construção, turismo, entre outros.

Tais programas podem ter regras e limitações específicas, incluindo prazos de contratação, restrições de mobilidade e a exigência de retornar ao país de origem após o término do contrato.

O ponto negativo desse tipo de contrato, é que, em alguns casos, os trabalhadores migrantes que participam desse tipo de programa, podem ser mais vulneráveis à exploração, pois podem depender fortemente de seus empregadores para manter o status legal e, portanto, podem ser menos propensos a denunciar abusos.

Em geral, é essencial que as políticas e legislações de imigração sejam justas, transparentes e sensíveis às necessidades dos trabalhadores migrantes.

Isso inclui o estabelecimento de processos de visto de trabalho simplificados e acessíveis, a proteção dos direitos trabalhistas e a implementação de medidas para evitar a exploração e a discriminação.

Além disso, as políticas de imigração devem considerar a importância da integração social e econômica dos trabalhadores migrantes em suas comunidades de destino, reconhecendo as contribuições positivas que eles trazem para a sociedade.

Outrossim, as questões de saúde e bem-estar dos trabalhadores migrantes são aspectos importantes a serem considerados na discussão sobre migração. Os trabalhadores migrantes frequentemente enfrentam desafios específicos relacionados ao acesso a serviços de saúde, segurança no trabalho e impactos psicossociais do deslocamento.

Esse grupo frequentemente são empregados em setores que podem ser mais perigosos ou expostos a riscos à saúde e segurança, como agricultura, construção e trabalho manual.

A falta de treinamento adequado, medidas de proteção e regulamentações trabalhistas podem aumentar os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

Somado a essa preocupação, muitos trabalhadores migrantes têm dificuldade em acessar serviços de saúde adequados em seus países de destino, sendo uma das principais causas a barreira linguística, a falta de familiaridade com o sistema de saúde local e, em alguns casos, a discriminação podem dificultar o acesso aos cuidados de saúde.

Além disso, trabalhadores migrantes em situação irregular ou temporária podem temer buscar atendimento médico devido a preocupações com sua situação legal.

Para superar essas barreiras, é essencial que o governo garanta que os trabalhadores migrantes tenham acesso igualitário a serviços de saúde, independentemente de seu *status* legal ou de sua ocupação.

Assim como estabeleça regulamentações de segurança no trabalho e fiscalização adequada para proteger os trabalhadores migrantes de riscos ocupacionais.

Além de criar canais seguros para denúncias de abusos e exploração garantindo que esses trabalhadores possam reportar violações de seus direitos sem medo de represálias. Proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores migrantes é essencial para promover uma migração segura e digna.

As organizações internacionais que representam e defendem os direitos dos trabalhadores migrantes desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos e trabalhistas desses indivíduos em todo o mundo.

Seu trabalho é essencial para garantir que os trabalhadores migrantes sejam tratados com dignidade e justiça, tenham acesso a seus direitos básicos e estejam protegidos contra a exploração e o abuso.

Tais organizações desempenham o importante papel de pressionar por mudanças políticas e legislativas que garantam melhores condições de trabalho e proteção.

Também se envolvem em campanhas de sensibilização para conscientizar a sociedade sobre as questões enfrentadas pelos trabalhadores migrantes e combater estereótipos e preconceitos.

Essas organizações monitoram as condições de trabalho dos migrantes e denunciam casos de exploração, abuso e violação dos direitos humanos e trabalhistas.

Isso coopera para trazer à tona as injustiças e a buscar responsabilização por práticas ilegais. Como também oferecem assistência direta aos indivíduos, fornecendo informações sobre seus direitos, ajudando na regularização de documentos e fornecendo apoio em questões jurídicas e de saúde. Esse suporte é fundamental para garantir que os trabalhadores migrantes possam acessar os recursos e serviços disponíveis.

Essas organizações são muito atuantes e já garantiram algumas conquistas a esses trabalhadores. Devido à advocacia que as integram, alguns países têm implementado políticas e legislações mais inclusivas que oferecem maior proteção aos trabalhadores migrantes. Isso inclui regulamentações mais rigorosas para garantir salários justos, condições de trabalho seguras e direitos laborais.

Apesar dos desafios, as organizações e movimentos de defesa dos trabalhadores migrantes continuam desempenhando um papel vital na busca por melhores condições de trabalho e proteção aos trabalhadores migrantes.

Seu trabalho é essencial para garantir que os direitos desses trabalhadores sejam respeitados e que a migração seja uma experiência mais justa e segura para todos os envolvidos.

3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO TRANSNACIONAL E O *DUMPING SOCIAL* ENQUANTO PRÁTICA TRANSGRESSORA DE DIREITOS

Ultrapassado a exposição acerca de como a globalização, juntamente com a transnacionalidade, foram fortes influentes e consequência lógica da situação atual pela qual alguns trabalhadores migrantes vivenciam, faz se mister evidenciar os direitos atinentes ao trabalhador migrante no plano internacional.

A primeira subseção irá tratar de maneira específica esse trabalhador, dado a sua circunstância especial, abordando o direito de migrar e alguns dos instrumentos essenciais no que diz respeito aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional.

Abordar-se ainda o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como órgão principal na tentativa de padronização de normas trabalhistas no cenário internacional.

Também serão expostos as convenções e recomendações internacionais atinentes ao trabalhador migrante e seus principais objetivos.

Encerrando-se a seção tecendo considerações temáticas sobre o *dumping social* enquanto prática violadora dos direitos dos trabalhadores, dos instrumentos internacionais de proteção aos trabalhadores migrantes e da dignidade da pessoa humana.

3.1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE MIGRAR NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e é um documento fundamental que estabelece os princípios básicos dos direitos humanos que devem ser protegidos e respeitados em todo o mundo.

O reconhecimento do direito de migrar não se encontra explicitamente mencionado na DUDH. No entanto, esse importante instrumento asseguratório aborda questões relacionadas à liberdade de movimento e busca assegurar a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Diante disso, a redação do artigo 13, 14 e 15 da DUDH trazem garantias a respeito da locomoção dos povos. Vejamos, **Artigo 13**: “1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.” **Artigo 14**: “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.” “2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. **Artigo 15** “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.” “2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Apesar dos citados artigos não tratarem expressamente do direito de migrar, ou seja, o direito de se estabelecer permanentemente em outro país, mas abordam questões sobre mobilidade.

Sendo assim, tais dispositivos podem ser utilizados de forma análoga, fazendo-se uso da interpretação extensiva para abranger as demais situações, tendo em vista que é um documento de caráter garantista que visa a declaração e proteção de direitos, sem cunho restritivo.

Já questões envolvendo os direitos dos migrantes, sobretudo àqueles em situação irregular, têm sido temas discutidos em níveis nacionais e internacionais, não podendo restar sem amparo.

Isto posto, enquanto a DUDH não contém uma disposição explícita sobre o “direito de migrar”, ainda assim é considerada um importante instrumento garantista em termos mundiais, pois contém princípios relacionados à mobilidade e à busca de asilo que vem sendo utilizados como base para discussões na proteção dos direitos dos migrantes.

Assim como o DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos inclui várias disposições que estão relacionadas aos direitos das pessoas em contextos migratórios ou de refúgio.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, que entrou em vigor em 1976. Faz parte do conjunto de instrumentos conhecidos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e compreende um dos principais documentos que estabelecem padrões universais de direitos humanos.

Dentre os artigos presentes no pacto, podemos citar o artigo 12 que trata sobre o Direito à Liberdade de movimento, pois este dispositivo reconhece o direito de todas as pessoas de se deslocarem livremente no interior de um país.

Embora esse direito seja limitado por questões de segurança nacional, ordem pública, saúde pública e outros motivos, ele implica que as pessoas que se deslocam internamente dentro de um país devem ter seus direitos respeitados.

Em paralelo, o seu artigo 9 refere-se à Proteção contra Detenção Arbitrária, visto que estabelece que ninguém pode ser detido arbitrariamente. Isso tem implicações para os migrantes, pois busca garantir que as detenções relacionadas à migração sejam justificadas e em conformidade com a lei.

Adiante, cabe um destaque ao artigo 7 do pacto o qual prevê a proteção contra tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, independentemente do status migratório de uma pessoa.

Pois, muitos empresários se aproveitam que há vários migrantes com status de ilegal no país, os coagem das mais diversas formas, sobretudo de forma física, diante disso tal dispositivo vem como uma grande proteção a essas agressões.

O artigo 26 fala sobre a igualdade perante a lei, assegurando que todas as pessoas têm direito à igual proteção perante a lei, sem discriminação. Isso inclui proteção contra discriminação com base no status de migrante, o qual, ainda assim, sofre bastante discriminação.

Outro artigo muito importante presente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é o artigo 23 o qual trata sobre a Proteção da família, reconhecendo a sua família e protegendo o direito de formar e manter uma família, o que também é relevante para migrantes que podem estar buscando reunificação familiar.

Tal qual a DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece princípios e direitos fundamentais sendo uma norma geral que têm implicações significativas para as pessoas em situações migratórias.

Sendo assim, é importante ressaltar que a migração é um tema complexo que envolve várias dimensões legais, sociais e econômicas, e o tratamento dos migrantes varia de acordo com as leis e políticas de cada país.

Tendo esses documentos internacionais status de orientação, estabelecendo princípios que devem ser seguidos por todos Estados membros que o ratificarem.

Ademais, outro importante instrumento que versa sobre o Direito do Trabalhador Migrante é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

Tal convenção é um importante marco no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, visando garantir que eles sejam tratados com dignidade e justiça, independentemente de sua condição migratória.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias é um tratado adotado pelas Nações Unidas em 1990 com o objetivo de proteger os direitos humanos e trabalhistas dos migrantes e seus familiares.

A convenção foi elaborada para abordar as preocupações específicas enfrentadas por essa população vulnerável, que muitas vezes se encontra em situações precárias, além de serem vítimas de discriminação e exploração.

A convenção reconhece a contribuição significativa dos trabalhadores migrantes para o desenvolvimento econômico tanto em seus países de origem quanto nos países de destino.

Ela reafirma o princípio de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição migratória, possuem direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e respeitados.

Alguns dos principais aspectos abordados pela convenção em relação aos direitos dos trabalhadores migrantes são, primeiro de tudo, a igualdade de tratamento, pilar essencial ao combate à discriminação, tendo em vista que, assim como abordado em outros instrumentos internacionais, os trabalhadores migrantes devem receber tratamento igualitário em relação aos trabalhadores nacionais em várias áreas, como condições de trabalho, salário, segurança social, acesso a serviços de saúde e educação, além de outros direitos fundamentais.

Outrossim, a convenção proíbe a exploração, o abuso e o tratamento degradante dos trabalhadores migrantes. Os Estados signatários são obrigados a adotar medidas para prevenir o tráfico humano e o trabalho forçado, além de garantir que os trabalhadores migrantes não sejam submetidos a práticas degradantes.

A liberdade de associação é outro direito que a convenção reconhece aos trabalhadores migrantes, assegurando a livre associação a sindicatos e organizações de trabalhadores, a fim de defenderem seus interesses e direitos.

E como seu próprio título indica, a convenção estende suas proteções aos membros da família dos trabalhadores migrantes, reconhecendo que as decisões de migrar frequentemente têm um impacto sobre toda a família.

Isso inclui a garantia de que os membros da família também tenham acesso a serviços essenciais, independentemente de sua situação migratória. No entanto, até o momento, nem todos os Estados-membros da ONU ratificaram ou aderiram a esta convenção.

Dentre tantos outros direitos reconhecidos nesta convenção, cabe destacar que os trabalhadores têm o direito de buscar recursos legais e judiciais quando seus direitos são violados.

A convenção estabelece procedimentos para que eles possam apresentar queixas e receber assistência adequada. Bem como, os trabalhadores migrantes têm o direito de transferir seus salários e economias para seus países de origem sem restrições injustificadas.

Por último, é importante destacar que a convenção é um instrumento legal internacional que requer ratificação por parte dos Estados para entrar em vigor em cada país.

Nem todos os países são signatários dessa convenção e, mesmo nos países em que foi ratificada, a implementação efetiva dos seus princípios pode variar.

Ante o exposto, vê-se que os direitos dos trabalhadores migrantes são conferidos pela ordem jurídica internacional, mas há que se registrar que também é oriundo de normas internas, o chamado Direito doméstico.

Visto que é necessário que os Estados ratifiquem as normas internacionais, para que sejam utilizadas em sua jurisdição, a fim de que cumpram e possam ser cobrados sobre as obrigações contidas no instrumento.

Não obstante, a proteção concedida em favor dos indivíduos não se limita às fronteiras territoriais, já que os direitos humanos têm um alcance universal.

Por esta razão, a criação de convenções e a sua observância é fator primordial que contribui para a existência de um arcabouço jurídico abrangente que ultrapassa os poderes jurisdicionais estatais, uma vez que estabelecem direitos fundamentais inerentes e inalienáveis a todos cidadãos, independentemente de qualquer condição, mesmo que esta condição seja o seu status de migrante.

O grande problema ao qual se enfrenta está relacionado ao direito de ir, vir e permanecer em determinado país ou território. Tendo em vista que tal direito é

determinado pela lei de cada Estado, a qual impõe requisitos para ingresso ou permanência em seus territórios.

Com isso, segundo Torres-Marenco (2011), tal concepção acarreta, em diversas situações, a promover a discriminação dos trabalhadores migrantes, sendo, muitas vezes, vistos como movimentos criminosos que não são bem vindos aos países de destino, incutindo na cabeça dos nacionais, que os migrantes só estão para levar desordem ao seu país ou roubar seus empregos.

Esse contexto conduz a uma revitimização na condição do migrante, tendo em vista que eles já saem do seu país de origem, pois as condições de sobrevivência não são fáceis, buscando no país de destino constituir uma vida digna, mas se deparam com discriminação e aporofobia.

A aporofobia é um conceito trazido por Adela Cortina, que significa desprezo pelos pobres, rejeição para aqueles que não podem devolver nada em troca ou pelo menos parecem incapazes de fazê-lo. (Cortina, 2017).

Sendo assim, o direito de ir, vir e permanecer em um determinado território não pode ser decisão de um Estado, mas decisão da pessoa, pautado na autonomia e na dignidade da pessoa humana, sendo esse reconhecido como um Direito Humano Universal, especialmente, em uma sociedade multicultural.

Logo, de acordo com Thaines e Meleu, é essencial que os Estados adequem as suas legislações internas às Convenções e Tratados internacionais que os vinculam, com o escopo de estabelecer políticas migratórias que respeitem e reconheçam o direito de migrar como um Direito Humano Universal.

3.2 A ORIGEM DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO TRANSNACIONAL

Primeiramente, a internacionalização do direito do trabalho é um processo que envolve a busca por padrões e normas comuns que regulem as relações laborais em escala global.

Esse processo teve sua origem no final do século XIX e ganhou impulso ao longo do século XX, influenciado por fatores como a expansão do comércio internacional, a preocupação com os direitos humanos e a crescente mobilidade dos trabalhadores em um mundo globalizado.

A Primeira Internacional, promovida por Karl Marx e Friedrich Engels em 28 de setembro de 1864, na cidade de Londres (Inglaterra) foi um marco importante na origem da internacionalização do direito do trabalho, visto que foi uma organização que visava unir os trabalhadores em todo o mundo para promover seus interesses.

Embora não tenha tido sucesso em estabelecer padrões legais internacionais, ela contribuiu para o debate sobre as condições de trabalho e a proteção dos trabalhadores.

Ainda, a conferência de Berlim de 1889, também se caracterizou como um marco na origem da internacionalização do direito do trabalho, pois abordou questões de previdência social e acidentes de trabalho.

Foi organizada pelo Chanceler alemão Otto Von Bismarck e apesar de não ter resultado em tratados vinculativos, foi um passo significativo em direção à discussão internacional sobre direitos trabalhistas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o grande instrumento asseguratório do Direito em todo o mundo, também teve a sua participação na internacionalização do direito do trabalho, embora não seja exclusivamente focada no direito do trabalho, a DUDH reconheceu o direito ao trabalho e a remuneração justa como parte dos direitos humanos fundamentais. Além de ter um importante papel para a conscientização sobre a importância dos direitos trabalhistas no contexto dos direitos humanos.

E não há como fugir da globalização e integração econômica que nos fez chegar onde chegamos, a crescente globalização da economia a partir do final do século XX trouxe consigo a necessidade de harmonização de normas trabalhistas, uma vez que empresas multinacionais operavam em diferentes jurisdições.

Isso aumentou a demanda por padrões globais para evitar a concorrência baseada na exploração dos trabalhadores, exigindo-se a criação de normas internacionais trabalhistas.

A internacionalização do direito do trabalho continua evoluindo à medida que os desafios laborais se transformam em um mundo cada vez mais interconectado.

A busca por padrões justos e consistentes que garantam os direitos dos trabalhadores em diferentes países é um esforço contínuo, promovido por organizações internacionais, governos, sindicatos e grupos de defesa dos direitos humanos.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco importante na história dos direitos dos trabalhadores e nas relações internacionais.

Fundada em 1919, a OIT foi criada em um momento crítico da história mundial, como parte do Tratado de Versalhes, após a primeira Guerra Mundial. A OIT se tornou a primeira agência especializada das Nações Unidas, tendo como missão promover condições de trabalho justas e decentes em todo o mundo, desenvolvendo e supervisionando normas internacionais de trabalho.

Ela surgiu como uma resposta às preocupações crescentes com as condições de trabalho precárias, a exploração laboral e a necessidade de promover padrões decentes de trabalho em nível global.

Sendo assim, a OIT emitiu convenções e recomendações sobre uma variedade de questões trabalhistas, incluindo trabalho infantil, liberdade sindical, igualdade de remuneração e segurança no trabalho.

Como mencionado acima, a OIT foi criada após a Primeira Guerra Mundial, contexto sob o qual o mundo estava lidando com devastação, deslocamentos em massa e questões sociais e econômicas complexas.

Em consequência a isso, houve uma crescente conscientização sobre as condições de trabalho precárias e a exploração dos trabalhadores, bem como a necessidade de abordar essas questões de maneira global.

Foi durante a Conferência de Paz de Paris no ano de 1919, em que representantes de diversos países discutiram a criação de uma organização internacional que se concentraria em questões trabalhistas.

Essas discussões levaram à inclusão da Parte XIII no Tratado de Versalhes, que tratava das “cláusulas relativas ao trabalho”. Essa parte do tratado estabeleceu as bases para a criação da OIT e reconheceu a importância de normas internacionais para melhorar as condições de trabalho e de vida.

Diante disso, foi estabelecido como parte do Tratado de Versalhes de 1919, o qual também criou a Liga das Nações e reorganizou o mapa geopolítico do mundo após a guerra, o art. 427 que introduziu a ideia da criação de uma organização que abordasse questões trabalhistas, determinando assim o alicerce para a criação da OIT.

A primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que mais tarde se tornaria a OIT, ocorreu em Washington, D.C., em outubro de 1919. A conferência

reuniu representantes de 42 países e resultou na adoção do Tratado de Versalhes e na criação da OIT como uma agência autônoma.

A Constituição da OIT foi adotada ainda em 1919 e estabeleceu os princípios e objetivos da organização. Ela afirmava o compromisso de promover padrões de trabalho decentes, melhorar as condições de vida, garantir a justiça social e promover o diálogo entre governos, empregadores e trabalhadores.

Entrou em vigor no mesmo ano, após a ratificação do Tratado de Versalhes por um número suficiente de países. Desde então, a OIT tem desempenhado um papel fundamental na promoção de direitos trabalhistas e na criação de convenções e recomendações que abrangem diversas áreas do mundo do trabalho.

A criação da OIT representou um esforço pioneiro na promoção de padrões de trabalho justos e condições de vida dignas para os trabalhadores em todo o mundo.

A organização continua a ser uma voz influente na defesa dos direitos dos trabalhadores e na melhoria das condições de trabalho, promovendo o diálogo social e a cooperação internacional entre governos, empregadores e trabalhadores.

Em resumo, a OIT desenvolve normas laborais internacionais e promove condições de trabalho decentes para todos, incluindo os trabalhadores migrantes.

A ONU, além das convenções, possui agências específicas que se concentram em questões trabalhistas e migratórias, como a já vista Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). A OIM lida diretamente com questões de migração, incluindo migração de trabalho, mobilidade e proteção dos direitos dos migrantes.

A OIM foi criada em 1951 e dedica-se a questões relacionadas à migração e mobilidade humana em nível global. Sua missão é promover uma gestão ordenada e humana da migração, bem como ajudar a entender as necessidades operacionais dos migrantes e das comunidades afetadas pela migração.

Seus principais objetivos incluem facilitar a cooperação entre Estados-membros na gestão da migração, fornecer serviços e apoio aos migrantes em necessidade, promover o desenvolvimento social e econômico por meio da migração e fortalecer a compreensão sobre a migração em nível global.

A OIM realiza uma ampla gama de atividades, incluindo a assistência a migrantes em situações de crise, o fornecimento de apoio a migrantes vulneráveis, o desenvolvimento de políticas e programas relacionados à migração, a promoção da

conscientização sobre os benefícios e desafios da migração e a coleta e disseminação de dados sobre tendências migratórias.

A OIM está empenhada em proteger os direitos dos migrantes e combater a exploração e o tráfico humano. A agência trabalha para garantir que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de seu status legal.

Além disso, a agência reconhece a relação entre migração e desenvolvimento. A agência trabalha para maximizar os benefícios da migração para os países de origem, trânsito e destino, buscando formas de promover a contribuição positiva dos migrantes para o desenvolvimento social e econômico.

Colaborando com uma variedade de parceiros, incluindo governos, organizações não governamentais, outras agências da ONU, instituições acadêmicas e setor privado. Essas parcerias são fundamentais para abordar os complexos desafios da migração.

Em resumo, a OIM desempenha um papel fundamental na promoção da cooperação internacional e na busca por abordagens humanas e eficazes para lidar com as questões migratórias. Sua atuação abrange desde situações de crise, como deslocamentos forçados, até a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da migração.

Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha um papel significativo na promoção e proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes no contexto transnacional.

Como já relatado, os trabalhadores migrantes enfrentam desafios únicos devido à sua mobilidade internacional, que muitas vezes os colocam em situações vulneráveis de exploração e violação de direitos, tendo a ONU o papel de desenvolver abordagens para lidar com essas questões, oferecendo diretrizes, monitoramento, advocacia e coordenação internacional para melhorar a proteção desses trabalhadores e garantir que suas contribuições sejam reconhecidas e valorizadas.

Dentre essas abordagens, a ONU faz uso de convenções, isto é, tratados internacionais que servem como base para a elaboração das leis para aqueles estados-membros da Organização que o ratificarem.

Dentre as convenções da ONU, está a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias, já explicitada sua importância na presente monografia.

Dentre as agendas de proteção ao trabalhador, a ONU adotou os ODS como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujo seu Objetivo 8 é o “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que visa promover condições de trabalho justas e inclusivas para todos, incluindo os trabalhadores migrantes.

A ONU e suas agências frequentemente lançam campanhas de sensibilização para destacar os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes, promover a igualdade de direitos e combater a discriminação. Essas campanhas visam criar conscientização e mobilizar a ação global para proteger os direitos desses trabalhadores.

A Organização das Nações Unidas também produz relatórios regulares sobre a situação dos direitos dos trabalhadores migrantes em diferentes regiões do mundo.

Esses relatórios ajudam a identificar lacunas na proteção e implementação de direitos e fornecem recomendações aos Estados-membros para melhorar suas políticas e práticas.

A ONU também atua no processo de facilitar o diálogo entre os Estados-membros, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas para promover a cooperação internacional na proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Isso inclui a troca de melhores práticas, políticas e experiências para enfrentar os desafios migratórios de maneira mais eficaz.

No que tange a legislação brasileira relacionada aos trabalhadores migrantes, esta busca garantir direitos básicos, proteção e igualdade de tratamento para aqueles que se encontram em território brasileiro.

Um princípio muito presente em todas as legislações mundiais e não poderia ser diferente no Brasil é o princípio da Igualdade de Tratamento, o qual está presente na Constituição Federal do Brasil, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para que tal princípio seja obedecido, é crucial que os trabalhadores migrantes recebam o mesmo tratamento em termos de remuneração, condições de trabalho e direitos trabalhistas.

Além disso, a legislação brasileira proíbe a discriminação por motivo de origem nacional ou étnica, e os trabalhadores migrantes têm o direito de buscar proteção contra a exploração e o abuso por parte dos empregadores.

Nesse ínterim, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o qual substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, tem como objetivo regular a entrada, permanência e

saída de estrangeiros no território brasileiro, bem como estabelecer direitos e deveres dos migrantes.

A Lei de Migração enfatiza a proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo o direito ao trabalho digno, igualdade de tratamento e acesso aos serviços públicos.

A mesma Lei prevê diferentes modalidades de autorização de residência para estrangeiros que desejam trabalhar no Brasil, como a autorização de residência temporária e a autorização de residência por prazo indeterminado. Essas autorizações são concedidas com base em critérios específicos, como oferta de emprego, investimento, pesquisa acadêmica, entre outros.

Com relação aos Direitos Trabalhistas, os trabalhadores migrantes têm direito aos mesmos benefícios trabalhistas que os brasileiros assegurados pela CLT, como jornada de trabalho limitada, pagamento de salário mínimo, férias, 13º salário e contribuição à previdência social. Eles também têm direito a condições de trabalho seguras e saudáveis.

De igual modo, o trabalho infantil e o trabalho escravo também são proibidos, pela legislação brasileira aos trabalhadores migrantes, aplicando penalidades rigorosas para quem comete essas violações.

Ademais, é importante notar que a aplicação das leis e a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes podem variar dependendo de vários fatores, incluindo o status legal dos migrantes, a fiscalização por parte das autoridades competentes e a conscientização sobre os direitos trabalhistas.

Além disso, o Brasil também é signatário de várias convenções internacionais relacionadas aos direitos dos trabalhadores migrantes, o que influencia a legislação e as políticas nacionais nessa área.

3.3 DUMPING SOCIAL: CONSIDERAÇÕES TEMÁTICAS ENQUANTO PRÁTICA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE E DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Em 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial, criou-se o *General Agreement on tariffs and Trade* – GATT com o objetivo de diminuir os efeitos decorrentes dos conflitos internacionais oriundos da guerra, os quais afetaram principalmente o setor comercial.

O GATT é um documento complementar a Carta de Havanna responsável pelo compromisso que os países membros assumiriam acerca do comércio externo, estabelecendo o conceito da prática de *Dumping* e o desenvolvimento do Código *Antidumping*.

O conceito de *dumping* é trazido pelo artigo 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, o qual determina que haja a prática do *dumping* quando a oferta de um produto no comércio de outro país está com um preço inferior ao seu valor normal.

Sendo assim, o *dumping* está presente nos casos em que o preço de exportação de um produto é inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto, quando destinado ao consumo no país exportador.

E é a partir da prática de *Dumping* que advém o “*Dumping social*”. Para Fernandez (2014), o *Dumping social* representa uma atuação econômica na qual empresas ou países buscam ganhos competitivos ao reduzir os custos trabalhistas e sociais de maneira não ética ou injusta.

Isso geralmente ocorre em um contexto de comércio internacional e tem implicações significativas para a concorrência justa, os direitos dos trabalhadores e o equilíbrio econômico global.

Neste sentido, encontra-se o julgado abaixo transscrito que complementa o conceito de *Dumping social* e de como é entendido nos tribunais brasileiros:

DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA. A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza DIFUSA. Sentença mantida no particular (TRT-18 - RO: 00016291220115180191 GO 0001629-12.2011.5.18.0191, Relator:

ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, 3^a TURMA).

Empresas envolvidas em *dumping* social buscam reduzir seus custos de produção à custa dos trabalhadores. Isso pode incluir práticas como pagamento de salários baixos, falta de regulamentação de segurança no trabalho, ausência de benefícios sociais, jornadas de trabalho extenuantes e condições precárias para exercício regular do ofício.

Diante disso, o *dumping* social leva a exploração dos trabalhadores, prejudicando seus direitos e condições de trabalho e isso inclui a falta de segurança no emprego, a ausência de benefícios como assistência médica e a negação de sindicatos ou negociações coletivas.

Ademais, quando empresas de um país adotam essas práticas para reduzir seus custos de produção, elas podem vender produtos a preços artificialmente baixos no mercado internacional. Isso cria uma concorrência desleal para empresas de outros países que operam de maneira ética e têm custos trabalhistas e sociais mais altos.

Por muitas vezes, isso pode levar ao declínio das indústrias locais, já que os produtos importados a preços mais baixos prejudicam a produção local, resultando em perda de empregos e desequilíbrios econômicos em nível regional.

Tal característica é preocupante, pois, a prática do dumping social cria uma pressão descendente sobre os padrões globais de trabalho, à medida que as empresas competem para reduzir seus gastos a qualquer custo. Isso pode minar os esforços para melhorar as condições de trabalho e elevar os padrões de vida em todo o mundo.

Para combater o dumping social, muitos governos e organizações internacionais promovem a adoção de normas trabalhistas internacionais, bem como a aplicação rigorosa de regulamentações comerciais e tarifas antidumping.

Além disso, as empresas e os consumidores podem desempenhar um papel importante ao fazer escolhas éticas de compra, apoiando produtos e empresas que respeitam os direitos dos trabalhadores e os padrões sociais adequados.

Tratando especificamente acerca dos trabalhadores migrantes, a prática do dumping social por empresas é especialmente prejudicial e atentatória contra a dignidade e aos direitos dos trabalhadores migrantes e representa uma séria ameaça à sua dignidade e bem-estar.

E isso ocorre devido a inerente característica do migrante em, muitas vezes, ser mais vulnerável e suscetível à exploração devido à sua situação legal, cultural e econômica, condição que os tornam facilmente manipuláveis, se apresentando como potenciais vítimas dessa prática.

Têm-se que o número de trabalhadores migrantes com seus direitos humanos violados, submetidos a maus-tratos e exploração, além de carência de proteção social está em crescimento. Não obstante as inúmeras declarações, convenções e estruturas destinadas à proteção desses trabalhadores promovidas pela ONU, passaram-se quase 8 décadas e a classe ainda continua marginalizada. (Hennebry, 2014).

As empresas que praticam o dumping social frequentemente recrutam trabalhadores migrantes a salários extremamente mais baixos do que os padrões locais e oferecem condições de trabalho precárias.

Esses trabalhadores, em sua maioria, aceitam essas condições devido à falta de opções ou ao medo de perder seus empregos ou status legal. Esses salários injustos não apenas prejudicam a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também violam o direito básico a uma remuneração justa e digna, conforme estabelecido em convenções internacionais de direitos humanos e trabalho.

As condições de trabalho inseguras e insalubres além de colocarem em risco a saúde e segurança desses trabalhadores, também violam seu direito a condições de trabalho decente, estipulado em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Consequentemente, o que se observa é a utilização de mão de obra migrante no cenário comercial de modo desenfreado e precário, levando a um esgotamento dos direitos sociais do trabalhador em prol do notório favorecimento do empregador.

Além de que esses trabalhadores ainda enfrentam muitos desafios ao tentar reivindicar seus direitos e buscar proteção legal contra a exploração. Isso pode ser devido a barreiras linguísticas, falta de conhecimento ou não estar familiarizados com as leis e direitos locais, por temer represálias, como a deportação, caso denunciem as más práticas de seus empregadores ou devido a políticas migratórias restritivas que os tornam vulneráveis.

O fato desses trabalhadores vivenciarem o isolamento social e cultural nos seus novos países, também os tornam mais suscetíveis à exploração, devido a ausência de uma rede de apoio. Isso faz com que fiquem totalmente dependentes de

seus empregadores para alojamentos, transporte e até mesmo alimentação, isso cria uma relação de poder desigual, onde os empregadores podem exercer controle sobre os trabalhadores e explorá-los impunemente, ameaçando sua dignidade e autonomia.

O dumping social também pode criar tensões sociais e culturais nas comunidades locais, à medida que os trabalhadores migrantes são percebidos como uma ameaça aos empregos e aos padrões salariais locais.

A hostilidade em relação aos migrantes e a segregação no local de trabalho decorrente disso podem prejudicar ainda mais a integração e a dignidade desses trabalhadores.

Maurizio Landini, secretário-geral da CGIL, declarou que quando um trabalhador local revolta-se contra a concorrência ocasionada pela mão de obra estrangeira, o foco deveria ser questionar a exploração que esses trabalhadores são submetido, entretanto, o que se tem é medo do próximo roubar seu emprego, ao aceitar situações precárias que o trabalhador local não aceitaria, mas a realidade a qual se depara é apenas um outro trabalhador, como você, tentando ter uma vida digna (CgilToscana, 2019).

Em alguns casos extremos, a prática do dumping social pode levar a formas de violência como assédio sexual, trabalho forçado e até tráfico humano, representando uma grave violação aos direitos humanos e a dignidade desses trabalhadores.

A ausência de regulamentação da política interna e a falta de medidas transnacionais para migrantes demonstram um cenário incerto e inseguro envolvendo os direitos sociais migratórios, reflexo da ilegitimidade para reivindicar junto às autoridades públicas dos trabalhadores migrantes, principalmente os de baixa qualificação (Boccagni, 2016).

No que tange as migrações temporárias, esta se mostra como um importante impulsionador do *dumping* social, haja vista que a natureza transitória da migração e do vínculo laboral induz os migrantes a abrirem mão de garantias protecionais destinadas aos trabalhadores, bem como a previdência social.

Sendo assim, a única solução passível seria a aplicação de severas normas que assemelhem todos os trabalhadores, sejam nacionais ou estrangeiros (Ottonelli, 2019).

Diante de todo o exposto, vê-se que há sérias violações para além dos direitos dos trabalhadores, mas também ao direito da personalidade desse grupo, que está

entre os direitos fundamentais garantidos constitucional, alocados principalmente no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no qual estão presentes o direito à vida, liberdade, igualdade e segurança, bem como os arts. 11 e 12 do Código Civil de 2002 tratam os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, onde não se encontram respeitados tais direitos, depara-se com um ambiente de trabalho inadequado.

Para Sergio Pinto Martins (2014), o trabalho decente propõe:

[...] promover o diálogo social, proteção social e criação de empregos. Esclarece que o trabalho não é mercadoria, pois não pode ser negociado pelo maior lucro ou pelo menor preço. Deve haver política de resultados nos países, com distribuição de renda, fiscalização trabalhista, permitindo que as pessoas possam trabalhar com dignidade.

Um local de trabalho inadequado apresenta sérios riscos aos direitos da personalidade, uma vez que tais direitos são inatos e inerentes à pessoa humana de forma perpétua, motivo pelo qual é essencial proteger a saúde do trabalhador, com o intuito de evitar danos à sociedade como um todo.

Sendo assim, a efetividade aos direitos da personalidade do trabalhador deve ser prioridade nas políticas protecionistas, pois viola não apenas a vítima, mas indiretamente a sociedade como um todo que sofre os reflexos de constantes violações a direitos tão imprescindíveis.

4 A INSERÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMO FENÔMENO PROPULSOR DO DUMPING SOCIAL

A análise do plano internacional atual, envolto no conceito de transnacionalidade em âmbito global, bem como o aprofundamento sobre os direitos e garantias atinentes aos trabalhadores migrantes neste contexto, é imprescindível para a compreensão da situação em que esses trabalhadores estão inseridos.

Diante disso, faz-se necessário debruçar-se acerca do indivíduo migrante como ser humano, como trabalhador e a sua inserção compulsória no cenário de vulnerabilidade socioeconômica.

Em meio a circunstância de necessidade vivenciada por esses grupos e a ausência de oportunidades em postos de trabalho condizentes com sua qualificação,

a maioria dessas pessoas se veem sem opções e tendo que aceitar empregos que estão aquém da sua especialização e ausentes de segurança jurídica, como também são violadores da sua dignidade, sendo suscetíveis aos efeitos drásticos de uma pandemia.

Paralelamente, as empresas se aproveitam dessa situação, descumprindo direitos trabalhistas e impulsionando seus lucros, fenômeno este denominado de *dumping social*.

A presente seção se encerra trazendo alguns casos notórios de violação desses direitos.

4.1 A PERCEPÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL VIVENCIADA PELO TRABALHADOR MIGRANTE E A COVID-19

O termo vulnerabilidade evoluiu ao longo do tempo, ultrapassando o aspecto biológico e comportamental do indivíduo, a percepção da situação de vulnerabilidade social pelo trabalhador migrante é um tema complexo e multifacetado, que envolve diversos aspectos econômicos, sociais e culturais.

Ser vulnerável significa que o sujeito ou um grupo social está passível de ser exposto a danos físicos ou morais devido à condição a qual se encontra. Tais aspectos nos permite identificar risco de contágio, surgimento de doenças e o grau de suscetibilidade dos trabalhadores migrantes.

Como já demonstrado, os trabalhadores migrantes são pessoas que deixam seus locais de origem em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida em outro lugar, muitas vezes em outro país.

No entanto, essa busca por uma vida melhor, muitas vezes, os coloca em situações de vulnerabilidade social. E é importante destacar que vulnerabilidade é diferente de pobreza, o indivíduo vulnerável não está carente ou necessitado, mas na verdade ele se encontra inseguro, indefeso e exposto a inúmeros riscos, stress e choques.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) classifica os imigrantes no rol de pessoas vulneráveis quando comparados com os nacionais ou residentes de um Estado, tendo em vista as condições de desvantagem inerentes e legalmente estabelecidas e estruturadas.

O Relatório do Desenvolvimento Humano (ONU/PNUD) de 2014 classifica como vulnerável a pessoa que está desamparada, sem moradia, impossibilitada de frequentar uma escola ou hospital, entre outros requisitos, ainda considera grupos vulneráveis os pobres, os trabalhadores informais e os socialmente excluídos, como as mulheres, a pessoa com deficiência, migrantes, minorias, crianças, idosos e jovens, mas não somente.

Nota-se também que o acesso, pelos imigrantes, aos recursos e benefícios disponibilizados pelo Estado, é distinto, agravando, ainda mais, os preconceitos culturais que aprofundam a situação de vulnerabilidade enfrentada por essas pessoas.

De acordo com o Relatório Anual de 2022 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o perfil dos imigrantes que chegam ao Brasil, em sua maioria, é proveniente da própria América do Sul, como os venezuelanos, bolivianos e paraguaios e houve um aumento no número de haitianos nos últimos anos, além de indivíduos da África, China e Coréia, mas com menos expressividade.

Por outro lado, o Brasil produz muitos emigrantes em busca de melhores condições de salários, estes procuram países como os Estados Unidos e os da Europa.

Ainda segundo o Relatório Anual de 2022 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), entre 2011 e 2021, o número de trabalhadores imigrantes foi ampliado em mais de 3 vezes, passando de, respectivamente, 62,4 mil para 188,0 mil, e isso ocorre porque o Brasil não é um país tão difícil de entrar e conseguir emprego quanto países como os Estados Unidos, por exemplo.

Para intensificar ainda mais o nível de vulnerabilidade desses trabalhadores, no ano de 2020 a pandemia da Covid-19 acarretou a elevação dos níveis de pobreza e desigualdade de renda, que afetaram não só os imigrantes, como também as famílias nacionais, mas por possuir a inerente condição de vulnerabilidade, aqueles sentiram ainda mais os impactos.

Prova disso é que, de acordo com dados divulgados na imprensa em maio de 2020, o número de trabalhadores migrantes contaminados representava um terço do total de população que foi diagnosticada com Covid-19.

Partindo de um pequeno espaço de amostragem, qual seja, os frigoríficos localizados no Sul do Brasil o qual possui força de trabalho predominantemente composta por imigrantes, conforme dados recolhidos da Relação Anual de Informações Sociais de 2018.

É de conhecimento público que o Brasil possui um elevado índice de desigualdade social e com o advento da pandemia da Covid-19 essa característica se aprofundou em virtude de uma gestão que estava voltada para proporcionar a propagação do vírus e consequentemente as mortes por ela decorrentes (Asano *et al*, 2021).

Os trabalhadores imigrantes estavam no epicentro dessa tragédia e foram um dos mais afetados, por um governo que negava a ciência, prescrevia medicamentos sem efeitos científicamente comprovados e desrespeitava as regras internacionais.

Após 2010, a imigração de haitiano para o Brasil se intensificou, em virtude do terremoto que assolou o país e intensificou a crise política e econômica, muitos haitianos enxergaram no Brasil uma oportunidade melhor de vida, realizando a migração laboral, da mesma forma ocorre com os venezuelanos que nos últimos anos migraram para o país. Esses trabalhadores conseguiram empregos, em sua maioria, nos frigoríficos existentes no sul do País.

A academia Nacional de Medicina e a Academia Veterinária da França, em 24 de junho de 2020, lançaram um comunicado, o qual também servia de alerta sobre a situação dos frigoríficos, intitulado “Os abatedouros: um alvo maior para a prevenção da Covid-19”.

No referido documento há a explicação de que desde o início da pandemia os abatedouros industriais, principalmente de porcos e aves, foram os principais focos da Covid-19, nos mais variados países, tal como Holanda, França, Estado Unidos, Brasil, entre outros.

De acordo com Les abattoirs, na Alemanha que comporta o maior abatedouro de porcos da Europa, das 6.139 pessoas que trabalhavam no estabelecimento, 1.500 foram contaminadas, sendo o principal fato o nível de vulnerabilidade e precariedade social na qual se encontravam (Les abattoirs, 2020).

De acordo com o documento, a origem da contaminação não tem qualquer ligação com os animais abatidos, inclusive foi cientificamente comprovado que as aves e os porcos eram resistentes ao Sars-CoV-2, não possuindo qualquer risco de contaminação aos consumidores.

Destarte, o principal fator que transformava esse lugar como um dos mais propícios a contaminação é o ambiente frio e úmido, os quais favoreciam a contaminação por Covid-19.

Mesmo tentando seguir as regras de biossegurança é praticamente impossível nesses lugares, tendo em vista que as condições de trabalho tornam difícil o respeito ao distanciamento físico, bem como, nos ambientes de corte e desossa, onde a temperatura precisam ser mais baixas, o vapor d'água liberado pela respiração dos trabalhadores leva a uma condensação rápida e a umidificação das máscaras, prejudicando assim sua capacidade de filtração. (Les abattoirs, 2020).

Os fatores socioeconômicos desempenham um papel importante no contágio da Covid-19, o fato de os imigrantes, por muitas vezes, possuírem uma variedade de nacionalidade e por consequência uma variedade de línguas e culturas é uma característica que complicou a aplicação das medidas de biossegurança.

Além disso, esses trabalhadores vivem de modo precário, em alojamentos coletivos com muitas outras pessoas, habitações por muitas vezes insalubres com numerosas famílias, aumentando assim o contágio. Ainda, para chegar ao trabalho, precisam enfrentar transportes coletivos, o que propicia a divulgação do vírus.

No caso brasileiro, as condições de trabalho precárias que os trabalhadores imigrantes se encontram nos locais de abate, corte e desossa. Não é por escolha própria, pois muitos retiram dali a sua sobrevivência, mesmo levando a risco de vida próprio e de seus familiares. O que se faz necessário então é uma política governamental de fiscalização, regulagem e sanção nesses postos de trabalho.

Nas palavras de Antunes (2020), a pandemia do coronavírus pode ser compreendida como consequência de uma simbiose entre uma crise estrutural do capital e crises sociais e políticas profundas.

A imbricação trágica entre o sistema de metabolismo antissocial do capital, a crise estrutural e a explosão do coronavírus pode ser sintetizada na expressão “capitalismo pandêmico”. Os trabalhadores migrantes integram o rol das pessoas vulneráveis que foram mais afetadas por essa situação.

O fato de os frigoríficos terem sido classificados como serviços essenciais e autorizado seu funcionamento no período da pandemia por se tratar de estabelecimento de indústria alimentícia, fez com que os decretos determinando o distanciamento social não surtissem efeitos nesses trabalhadores e, portanto, não havendo alteração em suas rotinas.

Nesse caso, fica evidente a inter-relação entre mobilidade humana, pandemia e capitalismo, desembocando em um quadro mais amplo de políticas que determinam quais classes de pessoas devem ficar protegidas e quais devem serem expostas à

riscos de contaminação para servir aquelas. É um setor em que a produção é essencial, mas as pessoas são descartáveis.

Trata-se de um cenário de necropolítica. Mbembe (2016) conceitua a necropolítica como um conjunto de regras e suas aplicações embutidas em um governo que por meio da gestão de crise decide quem pode viver e os que são deixados morrer.

Diante do exposto, nos deparamos como os empresários e o próprio governo enxergam os trabalhadores, sobretudo os mais vulneráveis que são os imigrantes, como um corpo que não pode parar de produzir, e se acaso ficarem doentes e se tornarem impossibilitados de produzir, serão substituídos, isso faz com que tais trabalhadores, devido a necessidade, permaneçam nesses ambientes insalubres.

Outro ponto de vulnerabilidade vivenciada pelos imigrantes é a discriminação proveniente até mesmo das imobiliárias, fazendo-os se deslocar para longe do centro e de áreas conceituadas, consequentemente longe do trabalho e de boas condições de vida, como acesso a boas escolas, hospitais e lazer.

Isso se dá não apenas pelo valor elevado dos imóveis nessas áreas, mas devido algumas corretoras não aceitarem o RNE (Registro Nacional de Estrangeiros), além da exigência de um fiador, que muitas dessas pessoas não têm, tanto por suas condições financeiras, quanto pela ausência de uma rede de apoio.

Estes imigrantes relatam sentir, ainda que implicitamente, a forma depreciativa que os corretores os tratam por serem oriundos de países subdesenvolvidos.

Alguns são acusados de crimes, como tráfico de drogas, sendo a razão pela negativa da locação. Entre outras discriminações, como por seus hábitos alimentares, até mesmo pela composição familiar ao se negar a locar seus imóveis a famílias que possuam crianças. Resultado disso é o amontoamento das áreas periféricas dessas cidades.

Para comprovar o grau de vulnerabilidade dos imigrantes, o estudo “Migração & COVID-10: infância venezuelana entre a espada e a parede” fez uma pesquisa com os imigrantes venezuelanos residentes no Brasil e constatou que, dos entrevistados, 17% foram despejados do lugar onde moravam, 57% precisaram buscar moradias mais baratas, devido a diminuição da renda familiar, 9% estão morando em albergue e os outros 4% correm o risco de ficarem desempregados ou já estão em débito com o aluguel.

Os referidos números indicam a qualidade e o acesso à moradia por essa população, evidenciando a fragilidade social desses imigrantes.

Ainda, pesquisa feita pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) apontam que os imigrantes e refugiados no Brasil recorrem a informalidade e a *gig economy* (uberização do trabalho). Isso evidencia também a dificuldade dessas pessoas em encontrarem emprego no país.

Na informalidade ou no trabalho autônomo os imigrantes recorrem a vendas, como a venda de alimentos, roupas, tecido, eletrônicos, além disso, devido a uberização do trabalho, atuam também como entregadores ou motoristas de aplicativos. No caso das mulheres, elas desenvolvem o trabalho faxinas em residências, atuam como babás, ou em salões de beleza como cabeleireiras e manicures.

O aprisionamento desses imigrantes é outra ocorrência resultado da vulnerabilidade socioeconômica na qual são inseridos.

O relatório do “Boletim Banco de Dados #1: Qual o perfil das mulheres migrantes atendidas pelo ITTC” (2019) apontou que, até 2016, o Estado de São Paulo 63% dos números de mulheres encarceradas eram imigrantes, sendo a infração por tráfico de drogas representando 84% deste total. A baixa escolaridade e o trabalho informal são dois fatores que influenciam a inserção no tráfico internacional.

O principal motivo é a desigualdade socioeconômica vivenciada em seus países de origem, as quais se tornam suscetíveis em serem recrutados pelo tráfico, para servirem de *mulas* promovendo o tráfico internacional entre os países e facilitando a entrada de drogas no Brasil.

Tais indivíduos aceitam a função de mula pensando em ser algo temporário, apenas para passar por alguma situação difícil ou para complementar a renda, outras são submetidas a essa função contra a sua vontade, sendo mais uma vítima desse sistema de tráfico. O resultado é o grande número de encarceramento de imigrantes por tráfico de drogas no país.

Variados são os desafios enfrentados pelos imigrantes e refugiados que adentram outro país em busca de melhor qualidade de vida, seu cotidiano é inundado de violações.

Pessoas que são maltratadas apenas pelo nome que possuem ou por suas características físicas, quando buscam auxílio em postos de saúde ou algum outro

serviço público, os quais deveriam receber amparo, são destratados ao perceberem o sotaque.

A mídia digital que deveria servir como algo útil no combate a essas violações, por muitas vezes fomentam e contribuem para o agravio da violência.

4.2 O TRABALHADOR MIGRANTE EM POSTOS DE TRABALHO VIOLADORES DE DIREITOS

Primeiramente, devemos entender o que é considerado ambiente de trabalho. Ambiente de trabalho é o espaço no qual o trabalhador está desempenhando suas atividades, logo, não importa se é em um escritório ou dentro de um quarto, será considerado ambiente de trabalho o lugar no qual desempenha as atividades laborais.

Ademais, para compor o ambiente de trabalho é necessário caracterizar o meio, a técnica e a pessoa. Sendo o meio as condições de trabalho, abrangendo os arranjos físicos, estruturais e biológicos.

A técnica se caracteriza pela organização do trabalho, ou seja, o arranjo técnico-organizacional, as normas de produção, o modo de produção, o tempo de trabalho, ritmo, conteúdo de tarefas, jornada e remuneração.

Por fim, a pessoa se traduz pelas relações intersubjetivas, incluindo a qualidade das interações socioprofissionais no cotidiano de trabalho, ou seja, a convivência, a relação entre pessoas.

Diante desse contexto, é deixado de lado a falsa percepção de que o ambiente de trabalho é apenas o escritório, já que se o escritório não atende a essas características, ele não pode ser considerado um ambiente de trabalho, mas tão somente um ambiente. Sendo assim, o conceito de ambiente de trabalho adere conceitos mais amplos do que os convencionais.

No subtópico anterior, ao discorrer sobre a vulnerabilidade social vivenciada pelo trabalhador migrante, foi mencionada uma situação trabalhista a qual evidenciou ainda mais o quesito vulnerabilidade social no âmbito laboral, tendo em vista o elevado índice de contágio pela COVID-19 em trabalhadores de frigoríficos.

A partir de agora, iremos aprofundar esse estudo, trazendo mais algumas situações as quais os trabalhadores migrantes têm seus direitos trabalhistas violados.

A Convenção nº 190 da OIT em seu art. 6 impõe que os Estados-Membros “adotem leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e à não

discriminação no emprego e na profissão, inclusive para as mulheres trabalhadoras, assim como para as pessoas pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou que se encontrem em situações de vulnerabilidade que sejam desproporcionalmente afetadas pela violência e pelo assédio no mundo do trabalho”.

Como já visto, os migrantes integram a categoria de grupos vulneráveis, então é necessário que seja aplicado essa disposição para eles, sobretudo no que diz respeito ao assédio moral, haja vista que não é tão debatido como as outras violências, como a violação de direitos.

De acordo com a OMS, os trabalhadores migrante, especialmente aqueles que situação irregular, ou seja, sem portar os documentos necessários para permanecer no país, são os mais vulneráveis à violência e o assédio na relação de trabalho durante todas as etapas do processo migratório (OIT 2016c; 2017a; OMS 2020).

Relativamente ao trabalhador migrante ilegal, o Comitê das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes (CMW) opinou que a estadia irregular não deve ser consideração uma infração penal e que os migrantes irregulares não são e nem devem ser tratados como criminosos, essa criminalização pela legislação incute na opinião pública que os trabalhadores migrantes e seus familiares em situação irregular são “ilegais” ou se mostram como uma concorrência desleal para benefícios sociais e empregos, insuflando ainda mais a xenofobia e outros tipos de discriminação.

A par disso, a CEACR da OIT vem atuando com enfoque na aplicação de medidas que visem combater preconceitos e estereótipos enfrentados pelos trabalhadores migrantes e seus familiares, buscando assim também proteger aqueles que diante da sua vulnerabilidade social e dessas dificuldades em conseguir emprego acabam sendo mais suscetíveis ao envolvimento de crime ou violências.

Além dos já mencionados postos de trabalho, a presente seção irá discorrer sobre os trabalhos em canaviais que sujeitam os migrantes em mais uma situação de penosidade, insalubridade e periculosidade.

O fato dos migrantes serem admitidos para esses postos de trabalho já é resultado do processo de vulnerabilidade o qual estão inseridos, os quais se deslocam para o nordeste e lá passam a morar em pequenos municípios, onde se deparam com a dificuldade de trabalho, de acesso a terra, irregularidade das chuvas e ausência de políticas públicas.

A exploração encontrada nos canaviais brasileiros é amplamente discutida, exaustivas jornadas de trabalho, desrespeito aos descansos intrajornadas, inalação de fumaças oriundas das queimadas da cana-de-açúcar, nenhuma estrutura de proteção aos trabalhadores e o enorme índice de produtividade a serem atingidas.

A Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador classificou os riscos os quais, os trabalhadores no desempenho de suas funções, estão expostos: 1) **Riscos situacionais**: ergonômicos e psicossociais; 2) **Riscos ambientais**: físicos, químicos e biológicos; e 3) **Riscos Humanos ou comportamental**: mecânicos e de acidentes.

Concernente aos riscos ambientais, a Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) dispõe que: “consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador” (Brasil, 1994).

A portaria mencionada acima classifica agentes físicos como “as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes etc.” os agentes químicos são “as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, na forma de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão”. Por último, os agentes biológicos são “as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros” (Brasil, 1994).

No que diz respeito aos riscos situacionais, os agentes fazem menção à postura irregular dos trabalhadores, caracterizando um risco ergonômico, à fadiga e à tensão ocasionadas pelo ritmo de trabalho intenso (Chiodi; Marziale, 2006).

Já os riscos humanos ou comportamentais, estão relacionadas à estrutura do ambiente de trabalho, como por exemplo, iluminação inadequada (Silva; Zeitoune, 2009).

Os trabalhadores migrantes no desempenho da função de cortador de cana-de-açúcar estão suscetíveis a 1) riscos físicos, já como trabalham expostos ao sol, ficam embaixo de altas temperaturas sem a adequada proteção e expostos a raios ultravioletas e a fuligem da cana; 2) as picadas de animais, como cobra, caracterizam um risco biológicos o qual está vulneráveis; 3) no que tange aos riscos comportamentais, esses trabalhadores exercem muito trabalho repetitivo, como

levantar e baixar o facão, carregar a cana-de-açúcar cortada até o caminhão, organizá-las, tudo isso pode gerar comprometimento na estrutura corporal do trabalhador, podendo evoluir para doenças musculares e/ou articulares.

Por último, mas não menos importante, ainda há os riscos de acidentes durante o percurso migratório, já que geralmente o plantio da cana-de-açúcar fica distante da área urbana que esses trabalhadores moram.

Mas não apenas o risco durante o trajeto, mas também no próprio local de trabalho, pois não tem muita visibilidade em onde estão pisando, podendo sofrer sérios acidentes em terrenos irregulares.

É tentado pensar em formas para amenizar ou erradicar esses riscos e o papel da Segurança do Trabalho é identificar elementos e determinar condutas que visem identificar e prevenir as situações que podem ocasionar riscos a esses trabalhadores.

O desenvolvimento de EPI's é exemplo disso, muitos são os disponíveis no mercado cuja função é prevenir ou amenizar acidentes, porém ainda há muita repulsa pelos trabalhadores para adotar o seu uso, devido as dificuldades de adaptações do equipamento ao corpo, isto porque, muitos EPI's são custosos, ineficientes e muitos desconfortáveis em determinadas situações ou prejudicam a produtividade exigida pelos patrões.

As empresas promovem palestras educativas sobre a importância do uso dos EPI's e colocam o trabalhador como o principal responsável por esse cuidado.

Tal contexto transfere a responsabilidade ao trabalhador, o qual percebe que a faculdade de se proteger ou não é sua. E muitas vezes, escolhe por não fazer uso, consequentemente, não se proteger, devido os motivos acima expostos, nesse contexto, acabam sendo também os responsáveis pelos acidentes, incapacitações ou até mesmo a própria morte.

No entanto, há riscos que esses trabalhadores são inseridos que sequer são mencionados pela Segurança do Trabalho para que haja algum mecanismo de prevenção, como é o caso da inalação da fuligem da cana, os agrotóxicos usados no plantio e ainda as alterações climáticas às quais estão expostos.

Enfermidades e acidentes retratam o cotidiano desses trabalhadores que exercem a função de cortadores de cana-de-açúcar, dos adoecimentos que podem os acometer, o autor menciona a cãibra, dores musculares, infecções, pneumonia, entre outras.

O fato dessa função acabar adoecendo seus trabalhadores implica até mesmo em consequência sociais. Nardi (1998) afirma que o acidente de trabalho ou a doença que deixa o homem impossibilitado e o retira do ambiente público, o realocando ao ambiente privado (lugar este específico da mulher, segundo imaginários sociais), tal fato, além de deixar sofrimento físico, também causaria um sofrimento psíquico ao se sentir envergonhado e culpado por não mais poder cumprir o seu papel de homem da família que é trabalhar e dar sustento a sua família.

No caso em apreço, há ainda uma majorante que é estarem longe de casa, e ao não ter condições físicas ou econômicas de retornarem a sua família, acabam vivendo a mercê da caridade e apoio dos companheiros de trabalho.

Na indústria têxtil também é comum se deparar com a prática do *dumping* social as custas dos trabalhadores migrantes. Isto é, grandes marcas e grifes famosas utilizando trabalho análogo a escravidão, barateando seus custos através do não pagamento de salários ou não recolhendo os devidos encargos sociais oriundo da prestação de serviços.

Tal prática ainda pode ocorrer de duas formas: o baixo custo de produção ocasiona uma concorrência desleal em relação a outras empresas do ramo, que por motivos éticos não utilizam do mesmo procedimento e, por consequência, não conseguem atribuir a mercadoria o mesmo preço competitivo; ou, as grandes marcas que vendem artigos de luxo, com o custo de produção muito baixo devido a utilização de mão de obra análoga a escravidão e por possuir um renome diante a indústria, consegue colocar suas peças a preços altíssimos e ainda assim, ter consumidores, gerando um lucro ainda maior.

A Zara e a M. Officer são marcas que foram recentemente denunciadas por realizar tais condutas e outras marcas como a Collins, Marisa, Pernambucanas e a C&A estão em processo de investigação.

Destarte, cabe ressaltar que tais condutas infringem a Constituição da República e diversas leis que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Senão, vejamos a redação do art. 1º, III e IV da CRFB/88: "A República Federativa do Brasil tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho", como também o art. 5º, X e 6º da Constituição assegura o direito à saúde, ao trabalho e à honra.

Tais proteções também são abordadas pelo Código Civil em seu art. 186 o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E apesar da existência do princípio da livre iniciativa como instrumento basilar da ordem econômica presente no art. 1º, IV e art. 170, *caput* ambos da CRFB/1988, tal princípio não pode sobrepujar os direitos trabalhistas, principalmente porque são protegidos por princípios fundamentais.

Por exemplo o princípio da proteção ao trabalho e o princípio *in dubio pro operário*, infelizmente, diante dos casos apresentados, esses princípios estão se tornando cada vez mais utópicos diante da realidade social e da exploração do mercado de trabalho.

Diante de tais casos, os recentes acordos bilaterais de trabalho estão aderindo disposições sobre as quais afirmam que os trabalhadores migrantes devem obedecer e serem tratados de acordo com a lei do País de destino o que expressem seus direitos humanos como trabalhadores migrantes (OIT 2017a).

O novo acordo realizado entre os EUA, México e Canadá que sucedeu o Acordo de Livre Comércio da América do Norte, incluiu uma específica referência sobre a necessidade de se garantir todos os direitos do trabalho da legislação aos trabalhadores migrantes, inclusive todos os princípios e direitos fundamentais no trabalho (artigos 23.3 e 23.9).

4.3 TRABALHADORES MIGRANTES VÍTIMAS DO *DUMPING SOCIAL*: CASOS CONCRETOS

Há a necessidade de uma exibição teórica para se compreender mais facilmente as peculiaridades vividas pelos trabalhadores migrantes. O trabalho decente, compreendido em todas as suas formas, é um instituto que pode ser - e, muitas vezes, é – usurpado destes trabalhadores, como vimos e veremos adiante.

Isso ocorre pela conjectura de vários fatores e autores que contribuem para favorecer uma fragilidade trabalhista e desamparo jurídico que deságua na vulnerabilidade social, econômica e cultural vivenciada nos países que esses migrantes escolheram estar.

Destarte, é imprescindível a análise de casos concretos de grandes repercussões onde se pode constatar, de fato, a ocorrência do *dumping social*.

O debruçamento dos casos adiante analisados afetaram trabalhadores bolivianos atuantes na indústria têxtil no Estado de São Paulo, sob a justificativa de maior alcance de subsídios documentais e bibliográficos que versam sobre este recorte social, mas também abrangem casos pontuais de resgate de trabalhadores de nacionalidades paraguaia e peruana inseridos nos mesmos moldes.

4.3.1 Trabalhadores migrantes de nacionalidade boliviana no Estado de São Paulo

As condições degradantes de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores migrantes são constantemente objeto de manchetes denunciativas no meio jornalístico brasileiro.

A circunstância enfrentada pelos cidadãos de nacionalidade boliviana nas indústrias de confecções e tecelagem no Estado de São Paulo é um dos maiores exemplos que repercutiu dentro do ambiente jornalístico e se transformou em alvo de intervenções pelos órgãos competentes.

Merçon (2015, p. 11) afirma que “a indústria têxtil é um campo receptivo da mão de obra escrava dos trabalhadores bolivianos. A produção de confecções para atender ao mercado nacional e internacional recruta essa mão de obra - seja pelo viés formal, seja pelo informal”.

De acordo com o relatório anual do ano de 2020 realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), entre os anos de 2010 e 2019, o número de registros de migrantes de longo termo ou residentes oriundos do aludido país ultrapassou cinquenta e sete mil pessoas.

No entanto, possivelmente este número seja ainda mais elevado, pois representa apenas uma parcela dos migrantes residentes no país, tendo em vista que a maior parte deles permanece no Brasil, sem documentos legais para que sejam contabilizados nos dados, sendo assim em situação irregular.

Tal característica acentua ainda mais sua vulnerabilidade, pois os transformam facilmente em vítimas de empregadores que ao alocarem em trabalhos informais, violam as normas e direitos trabalhistas pertencentes a estas pessoas.

As autoras Martins e Kempfer (2013) explicam que o início desta jornada pelos bolivianos se dá por meio da divulgação de panfletos divulgando vagas de emprego no centro da cidade de La Paz, capital da Bolívia.

Ao serem seduzidos pelas propostas de empregos, os bolivianos adquirem suas passagens com destino à cidade de São Paulo, iniciando a partir deste momento, um ciclo de dívidas que deverão ser resarcidas ao aliciador, abrangendo não somente as passagens, mas também alimentação durante todo este percurso, estadia, vestuário, medicamentos, dentre outras necessidades que surgirem.

Tal situação permanece durante todo o tempo em que os trabalhadores estão sujeitos a esta exploração, encerrando-se apenas quando as autoridades tomam conhecimento do caso.

Obtendo êxito na entrada irregular no país, esses migrantes são conduzidos até o local de trabalho, que são pequenas oficinas e fábricas que funcionam de forma clandestina, lugar este que também atua como moradia desses trabalhadores explorados, tudo isso ainda se torna mais delicado frente às diversas violações de direitos.

Pois, ao serem inseridos de forma compulsória nesse contexto de desamparo social, trabalhista, jurídico e econômico, agravado pelo total desconhecimento de formas de assistência prestada pelo Estado Brasileiro, é um prato cheio para os aliciadores, já que essas pessoas não possuem outra alternativa senão a subordinação e o exercício do labor em condições abusivas.

4.3.1.1 O(s) caso(s) Zara

A Zara é uma empresa multinacional com filiais em território brasileiro e pertencente ao conglomerado de vestuário Inditex, com fundação e sede na Espanha.

O primeiro caso de grande repercussão envolvendo a marca ocorreu no município de Americana, localizado no interior do Estado de São Paulo, em maio de 2011, após investigação conjunta da Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) de Campinas, Procuradoria Regional do Trabalho da 15^a Região (PRT-15) e Polícia Federal (PF), provocada pela denúncia de um trabalhador.

De acordo com o Repórter Brasil (2011), no interior da oficina estavam quarenta e sete trabalhadores de nacionalidade boliviana e cinco brasileiros, os quais estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho e expostos a riscos à incolumidade física, sendo necessária a atuação da Vigilância Sanitária do município para proceder com a interdição do local, entretanto, os trabalhadores ali tiveram de permanecer, ante a ausência de abrigos com esse fim na localidade.

Sobre a estrutura do alojamento, ainda segundo o Repórter Brasil (2011), fora construído na forma de um galpão, sendo um térreo e um piso superior apresentando condições de trabalho insalubres e degradantes.

O local de descanso e a cozinha se encontram no andar superior, os quais eram compartimentados em pequenos quartos, comportando, de forma, desconfortável uma família ou grupo de cinco pessoas, enquanto o trabalho de costuras das peças era realizado no térreo.

Havia risco de incêndio, devido à sobrecarga nas precárias instalações elétricas, sendo suscetível também a explosão, por causa dos botijões de gás de cozinha encontrados irregularmente nos quartos.

Durante a fiscalização, foi apurado que havia um grupo de sete trabalhadores produzindo uma calça da Zara, da coleção Primavera-Verão à época.

No que tange a fabricação e pagamento das peças costuradas, a informação é de que cada um realizava uma parte da roupa e a quantia recebida pelo trabalho, em média, um real e oitenta centavos, era dividida entre todo o grupo.

A oficina estava sob o comando de uma das intermediárias da Zara, a empresa Rhodes Confecções Ltda., localizada na cidade de Americana e destinatária de setenta por cento da produção.

Constatou-se que ocorria, frequentemente, a visita de uma funcionária da Rhodes Confecções no intuito de fiscalizar a rotina de produção, percebendo que havia ciência da situação indigna vivida pelos trabalhadores, assim como a inércia da empresa.

Dessa apuração, resultou-se na lavratura de trinta autos de infrações em desfavor da Rhodes Confecções Ltda., sendo nove relacionadas a pendências trabalhistas, e as demais atinentes à saúde e segurança do trabalho.

A referida empresa realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas a cada trabalhador, assim como providenciou o registro, regularização migratória e a submissão a exames médicos.

Posteriormente, no dia 26 de junho de 2011, os auditores do GRTE de Campinas realizaram uma nova visita à oficina, na oportunidade perceberam adequação e melhorias no local de trabalho, regularização do sistema elétrico, assim como observâncias às normas de segurança do meio ambiente de trabalho e dos instrumentos utilizados para a costura das peças, como a compra de cadeiras com

melhor capacidade ergonômica e do maior distanciamento entre cada trabalhador no setor das máquinas de costura (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Segundo declaração da auditora Márcia Marques, “com as mudanças empreendidas pela oficina para se adequar às normas de trabalho e segurança e assim com a posterior suspensão da interdição, grande parte dos empregadores voltaram a trabalhar de forma regular”.

Com isso, resta evidente a adoção de práticas desleais para o alcance máximo de lucro e consequente concorrência desleal no mercado em detrimento da regularização trabalhista e garantia de direitos dos trabalhadores migrantes que prestavam serviços às empresas, revelando-se como nítido exemplo de *dumping social*.

4.3.1.2 O caso M. Officer

A utilização de mão de obra de nacionalidade boliviana (como de nacionalidade paraguaia, conforme será analisado) não é um caso isolado, como acima demonstrado.

No ano de 2016, o envolvimento da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., proprietária da marca M. Officer, nos mesmos termos de exploração e violação de direitos dos trabalhadores praticados pela Zara, teve repercussão nacional com a condenação ao pagamento de seis milhões de reais, correspondendo quatro milhões a título de danos morais coletivos, e dois milhões de reais quanto ao reconhecimento do *dumping social*, convertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além do cumprimento de outras obrigações trabalhistas (Brasil, 2016).

Importante narrar o deslinde dos acontecimentos até a prolação dessa sentença condenatória. Três anos antes do julgamento da ação, deflagrou-se operação conjunta do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, com o escopo de empreender investigações e analisar a situação das oficinas de costura que funcionavam de maneira clandestina na grande cidade de São Paulo.

Na oportunidade, resgataram uma família de bolivianos, sendo um casal e duas crianças, que estavam em condições precárias de higiene, habitando em um único quarto, no qual pagavam o aluguel e trabalhavam em ambientes que violavam as normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, essa família

atendiam, exclusivamente, as demandas da M. Officer, desde do mês de julho de 2013.

Segundo depoimento prestado, a jornada de trabalho desses bolivianos correspondia a 15 horas diárias, sendo das 7h às 22h, de segunda a sexta, havendo apenas 1h de intervalo intrajornada, correspondente ao intervalo para refeição e, aos sábados, trabalhavam até as 12, sem prejuízo de adentrar ao período da tarde, estes trabalhadores já estavam nessas condições a cerca de um ano, sem vínculo empregatício (Brasil, 2014).

A remuneração era de acordo com a produtividade do trabalhador, logo, não havia valor fixo, mas a produção rondava em torno de trezentos e cinquenta a quatrocentas peças mensais. Diante dessa incerteza de quanto receberia por mês trabalhado, a disposição de adiantamentos do salário era prática comum entre eles.

Ainda no que tange a produtividade, foi certificado que, durante o período de fevereiro a maio de 2014, dois mil e oitenta peças de roupas foram produzidas por esses trabalhadores, logo, é evidente o descompasso do excessivo trabalho exercido, os baixos salários e a consequente situação de vulnerabilidade, caracterizando a prática do *dumping* social.

A confecção das peças iniciava após a apresentação da peça modelo da M. Officer, com todas as especificações que a marca exigia com os seus produtos.

Tal conduta demonstra a existência de atos compatíveis com o poder diretivo do empregador e consequente vínculo de subordinação jurídica da empresa líder com os demais sujeitos presentes na rede de produção.

Durante as investigações que embasaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT foi apreendida duas peças pilotos que estavam em fase de produção, contendo uma ficha técnica com todas as orientações para o repasse à M5 Indústria e Comércio Ltda., escrito pela própria marca.

Na ficha constava que, caso percebido sujeiras ou avarias nas roupas, haveria descontos nos valores recebidos pelo empregado. Caracterizando atividade de poder diretivo, disciplinar e hierárquico em relação à empresa intermediárias e os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho com o objetivo de garantir os direitos destes trabalhadores e crianças que se encontravam em claro estado de vulnerabilidade, propôs um TAC (Termo de Ajuste de Conduta) emergencial, entretanto, a M. Officer se recusou a celebrar.

Em seguida, ainda em sede administrativa, houve outras tentativas de solução extrajudicial, as quais não obtiveram êxito por recusa da M. Officer ao pagamento das verbas trabalhistas. Diante disso, o MPT ajuizou ação cautelar inominada, a qual teve decisão liminar acolhida em primeiro plano, contudo houve a cassação da referida decisão (Brasil, 2014).

A respeito do caso em comento, encontra-se na vanguarda da aplicação da Lei Estadual nº 14.496/2013, que “prevê que será cassada a inscrição no cadastro de ICMS das empresas que vendem produtos em ‘cuja fabricação tem havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga de escravo” (BRASIL DE FATO, 2017, sem paginação).

Conforme o texto expresso na referida lei, o requerimento é realizado na seara administrativa, a partir da declaração da prática pela empresa, e o prazo da sanção se estende pelo período de dez anos, que também é o mesmo para a pessoa jurídica e seus sócios entrem com nova inscrição e exerçam o mesmo tipo de atividade a qual fez uso de trabalho escravo de forma direta, indireta ou análoga (SÃO PAULO, 2013).

A criação desta lei possui caráter valoroso para a consecução do propósito da mitigação para que se alcance a extinção de formas violadoras de trabalho forçado e a promoção do trabalho decente pelos empregadores, em vista da abertura de possibilidades de punição para as empresas praticantes e alerta para aquelas que tendem pela conduta, imputando-lhes a responsabilidade pela lesão de direitos, não as deixando na “impunidade” de um mero pagamento de indenização ínfima, haja vista o porte da M. Officer e demais grandes empresas do setor de confecção, entre outros ramos comerciais.

Em especial, tratando-se de São Paulo, o estado de maior fluxo de pessoas e mercadorias no país, abrigando quase todos os tipos de estabelecimentos e indústrias, revelando-se importante instrumento para esse objetivo, podendo, inclusive, servir como modelo de adoção por outros estados do país, assim como ter alcance nacional com a adaptação para impostos competentes ao Ente Federativo da União.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa muito se assemelha com o ato de migrar. Inicia-se com o conhecimento no estado em que o encontramos, mas que, movido por determinada razão, ocorre o encaminhamento para o processo instigador de descoberta para uma nova realidade, a qual somente será vista e compreendida com a chegada em seu destino final.

Assim se fez no desenvolvimento do presente trabalho, possibilitando a percepção da condição de vulnerabilidade socioeconômica suportada pelo trabalhador migrante e sua involuntária suscetibilidade à sujeição do exercício do labor em condições degradantes como fórmula de grandes empresas que galgam o lucro máximo.

A interligação deste evento com a discussão sobre a transnacionalidade, tratada no capítulo inicial deste estudo foi salutar para a demonstração de uma nova conjuntura das relações resultantes da globalização, e que esta não consegue mais comportar de maneira satisfatória as interfaces multifatoriais intrínsecas às necessidades do tempo contemporâneo e, consequentemente, refletem nas migrações ao redor do planeta, motivadas por diversas circunstâncias, sendo objeto de análise àquela baseada na melhoria de condições de vida através do trabalho no país de destino.

O estabelecimento de direitos atinentes a estes trabalhadores no plano internacional perfazem como instrumentos pertinentes que visam a proteção da dignidade inerente à pessoa humana dentro e fora das relações de trabalho, tendo como instituição de maior relevância a Organização Internacional do Trabalho (OIT), não olvidando a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) para a consecução desse propósito.

Em contrapartida, restou manifesto a ocorrência de práticas de empregadores, em especial, grandes empresas, que usurpam e realizam a subversão dos direitos consagrados, para que assim, tenham vantagens perante a concorrência, dando-se a nomenclatura de *dumping social*.

O fenômeno encontra o cenário ideal para execução com a situação de vulnerabilidade de cunho social e econômico do trabalhador migrante, conforme visto com a análise de casos concretos expostos no último capítulo dessa pesquisa.

Desta forma, atesta-se o alcance do objetivo proposto, na medida em que se demonstrou as lacunas e a avidez pela conquista de capitais dentro um sistema acarreta em ciclos perenes de fragilidades de todas as ordens, tornando a sua ruptura como medida premente para o assentamento de estruturas humanitárias, comerciais e trabalhistas mais justas.

O presente trabalho não tem o condão de esgotar o tema abordado, dada a importância que traz consigo, além de outras facetas relacionadas e que não foram mencionados.

Assim, o debate deve ser realizado com a profundidade que o assunto exige, utilizando abordagens multidisciplinares que envolvem as ciências sociais, jurídicas, econômicas e demais áreas correlatas, tendo em vista as especificidades de um grupo social dotado de particularidades inserido à margem dos estudos científicos e de políticas públicas que promovam a sua proteção, a fim de que nacionais e migrantes possam usufruir a existência de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, R. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ARAÚJO, Tânia Bacelar de. Apresentação. In: BRANDÃO, Carlos Antônio. **Território e desenvolvimento: as múltiplas escalas entre o local e o global**. 2. ed. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2012, p. 17-22.
- ASANO, C. L. et al. (ed.). **Direitos na pandemia: monitoramento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos: Centro de Pesquisas e Estudos sobre Direito Sanitário, n. 10, 20 jan. 2021.
- AVILES, ANTONIO OJEDA. **Direito transnacional do trabalho e constituição global** | 18 maio 2017. Disponível
em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17807/10929>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- BOCCAGNI, Paolo. Addressing transnational needs through migration? An inquiry into the reach and consequences of migrants' social protection across borders. **Global Social Policy**, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 168-187, 29 nov. 2016. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1468018116678523>.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. **Norma regulamentadora 9: riscos ambientais: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. Brasília, DF, 1994.
- CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia**. Buenos Aires: Paidós, 2017.
- CHIODI, M. B.; MARZIALE, M. H. P. **Riscos ocupacionais para trabalhadores de Unidades Básicas de Saúde**: revisão bibliográfica. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 212-217, 2006.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A TRANSNACIONALIDADE E A EMERGÊNCIA DO ESTADO E DO DIREITO TRANSNACIONAIS**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 26, n. 1, p. 159-176, jan./jun. 2010.
- CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. **Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes | Revista do Direito**. 30 dez. 2017. Disponível
em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E UM NOVO MARCO CONCEITUAL DE SOBERANIA POLÍTICA**. 16 jul. 2013. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1792>. Acesso em: 31 jul. 2023.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E OS CONTORNOS DE UMA DEMOCRACIA DA POS MODERNIDADE**. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/9299fe61a389298d39d1aa47e2c50eda.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

HENNEBRY, Jenna. Falling through the cracks? Migrant workers and the Global Social Protection Floor. **Global Social Policy**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 369-388, 18 ago. 2014. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/1468018114544765>. Acesso em: 20 set. 2023.

JAQUEIRA, Manoela Marli; MARTINS, Fernando José. **Os direitos fundamentais e o trabalhador imigrante no Brasil**. Derecho y Cambio Social. 19 out. 2015.

LES ABATTOIRS: **une cible majeure pour la prévention de la COVID-19**. Bulletin de l'Académie Nationale de Médecine, Issy-les-Moulineaux, v. 204, n. 8, p. 788-789, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.banm.2020.07.027>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Brasília. Acesso em: 22 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C097 - Trabalhadores Migrantes (revista)**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C143 - Convenção Sobre Migração em Condições Abusivas e a Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas Internacionais de Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Brasília. Acesso em: 22 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendación sobre las estadísticas de migraciones, 1922 (núm. 19)**. Disponível em:

https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312357,en:NO. Acesso em: 22 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendación sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949 (núm. 86)**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312424:NO. Acesso em: 22 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

OTTONELLI, Valeria; TORRESI, Tiziana. Temporary Migration Projects, Special Rights and Social Dumping. **Ethical Theory And Moral Practice**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 267-281, 4 jan. 2019. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10677-018-9971-x>.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 86.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2016.

MIGRANTI, LANDINI; LAVORATORI TEMONO. **‘DUMPING’ CON STRANIERI MAI VISTA UNA COMPETIZIONE COME ORA, QUESTO DETERMINA LA PAURA**. Disponível em: <https://cgiltoscana.it/migranti-landini-lavoratori-temono-dumping-con-stranieri-mai-vistauna-competizione-come-ora-questo-determina-la-paura/>. Acesso em: 10 set. 2023.

NARDI, H. C. **O ethos masculino e o adoecimento relacionado ao trabalho**. In: DUARTE, L. F. D.; LEAL, O. F. (Org.). Doença, sofrimento, perturbação: perspectivas etnográficas. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998. p. 95-104.
SILVA, M. K. D.; ZEITOUNCE, R. C. G. **Riscos ocupacionais em um setor de hemodiálise na perspectiva dos trabalhadores da equipe de enfermagem**. Escola Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 279-286, 2009.

STELZER, Joana. **UNIÃO EUROPEIA E SUPRANACIONALIDADE: DESAFIO OU REALIDADE?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TARROW, Sidney. **O PODER EM MOVIMENTO: MOVIMENTOS SOCIAIS E CONFRONTO POLITICO**. Trad. Ana Maria Sallum. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

THAINES, ALETEIA HUMMES; MELEU, MARCELINO DA SILVA. **O DIREITO DE MIGRAR: UMA DISCUSSÃO SOBRE OS DESAFIOS DA MIGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA EM UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL**. Disponível em: <https://www2.faccat.br/portal/sites/default/files/O%20DIREITO%20DE%20MIGRAR.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

TORRES-MARENCO, Verónica. **La migración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Vniversitas. n. 122, 2011.